

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**PEDIDO LIMINAR**

PROCESSO Nº 1001283-63.2022.8.26.0586

MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 70.946.009/0001-75, estabelecida na Rua São Paulo, nº 966, Centro, São Roque-SP, CEP 18135-125, neste ato representado por seus advogados (procuração anexa), com sede na Rua São Paulo, nº 966, Bairro do Taboão, São Roque, Estado de São Paulo, CEP 18135-125, com endereço eletrônico [juridico@saoroque.sp.gov.br](mailto:juridico@saoroque.sp.gov.br), nos autos da ação em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque-SP, processo nº 1001283-63.2022.8.26.0586 promovido pelo AGRAVANTE em face de CARLOS EDUARDO CARMONA DE OLIVEIRA E OUTROS, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, não se conformando com a respeitável decisão de fls.259/263, com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**DO PREPARO**

O AGRAVANTE é dispensado do preparo por isenção conferida as

entidades públicas consoante o disposto no § 1º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

#### DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a **AGRAVANTE** por se tratar de ente público possui **prazo em dobro** (art.183 do CPC), e tomou ciência da intimação em **22/02/2023**, findando-se o prazo em **05/04/2023**.

Assim, o prazo para interposição do referido recurso encontra-se em aberto. Por assim, ante a data de protocolo do presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, conclui-se perfeitamente **TEMPESTIVO**.

#### DOS NOMES E ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS

Os advogados que funcionam no processo são apenas os advogados do **AGRAVANTE**, haja vista os **AGRAVADOS** não possuem advogados constituídos nos autos até o presente momento:

**PELO AGRAVANTE: RENAN SALIM PEDROSO**, OAB/SP nº 393.433, com endereço na Rua São Paulo, nº 966, Taboão, São Roque-SP, CEP 18135-125.

Diante da verificação de dano no qual a presente decisão causa a parte **AGRAVANTE**, é plenamente justificável a interposição do presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Por assim, ainda vem juntar as documentações que se façam necessárias à interposição do presente instrumento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Roque, 02 de Março de 2023.

**RENAN SALIM PEDROSO**

**OAB/SP 393.433**

**RAZÕES RECURSAIS**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE**

**AGRAVADO: CARLOS EDUARDO CARMONA DE OLIVEIRA E OUTROS**

**PROCESSO N°: 1001283-63.2022.8.26.0586**

**VARA DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO ROQUE- SP**

Egrégio Tribunal,  
Colenda Turma,  
Nobres Julgadores,

**I- DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Em que pese a respeitável decisão proferida pelo D. Juízo *a quo*, várias são as razões de fato e de direito que merecem reforma. Pelo presente instrumento, haja vista o princípio do duplo grau de jurisdição, não se conformando com a referida decisão que **INDEFERIU** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA** em **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, vem, através deste instrumento, pelas razões e fundamentos a seguir aduzidos, socorrer-se da justa reapreciação que esse Egrégio Tribunal, por certo, empreenderá.

**II- BREVE SÍNTESE DO PROCESSO**

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** que versa acerca da **gravíssima situação** envolvendo o imóvel localizado nesta cidade à Avenida João Pessoa, nº 114, Centro, popularmente conhecido como “**MERCADÃO**”, e de propriedade dos demandados, **após a ocorrência de um desabamento**

parcial de sua estrutura em 06/08/2021.

Foi requerida **LIMINAR** para que se determinasse a imediata adoção de todas as medidas pertinentes a regularização física e estrutural do imóvel a fim de resguardar a saúde e segurança da coletividade, fixando-se multa diária na hipótese de descumprimento, ou ainda, ressaltando-se na impossibilidade do cumprimento adequado das supra medidas regularizatórias do imóvel, seja determinado aos demandados a **demolição do imóvel** (Item "a" e "b" - fls.15)

Após reiterados pedidos liminares (fls.161 e 162), a presente ação foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da carência da ação, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Ato contínuo, foi interposto recurso de **APELAÇÃO**, e conforme acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, no mérito lhe foi dado provimento, para anular a r. sentença de primeiro grau, e determinar a remessa dos autos a origem, para realização de prova pericial técnica e, oportunamente, seja proferido novo julgamento.

Todavia, entretanto, diante das informações constantes no inteiro teor do **MEMORANDO/COMPEDEC N° 017/2022**, aos **26/01/2023** o **AGRAVANTE** preventivamente, houve por bem em realizar novo pleito **LIMINAR** nestes autos (fls.213/239), informando acerca das "*Operações de Chuvas de Verão*", que se iniciaram em 1º de dezembro de 2022 pelo governo estadual, uma vez que sabidamente, **os índices pluviométricos tendem a aumentar consideravelmente nesta época do ano**, o que repise-se, **poderia contribuir de modo substancial para o desabamento total do imóvel** (fls.213/217).

Conquanto o **AGRAVANTE** tenha antecipadamente alertado o D. Juízo *a quo* sobre novos riscos de desabamento do imóvel, lamentavelmente, na data de **13/02/2023**, parte da estrutura do antigo “**MERCADÃO**” venho a **desabar** novamente, e mais uma vez o **AGRAVANTE** aduziu novos documentos comprovando-se suas alegações, e reiterando-se o pedido **LIMINAR** anteriormente requerido (*fls.242/245*).

Ademais, as imagens abaixo ratificam o **agravamento** da situação imóvel, e a evidente **desnecessidade de perícia técnica**, dado que é fato notório e público os **reiterados desabamentos no local**:



Contudo, em que pese os recentes fatos ocorridos (***novo desabamento em 13/02/2023***), o D. Juízo *a quo* houve por **INDEFERIR** a medida liminar nos seguintes termos:

**2. Da antecipação de tutela pleiteada.**

Fls.213-7/242-5: Município requer a concessão de tutela antecipada para a imediata demolição do prédio.

No entanto, mister o indeferimento da tutela.

Primeiramente, o próprio acórdão juntado entende necessária a produção de prova pericial para aferição da probabilidade de direito do autor.

Ademais, respeitado o entendimento exarado pelo E. TJSP no V. Acórdão de fls.204-8, este juízo ainda entende que a calamitosa situação em que se encontra a região deve-se à omissão e ineficiência da fiscalização municipal.

O próprio pedido do Município veiculado neste processo é uma verdadeira declaração de ineficiência na fiscalização das obras em território municipal.

Se existem responsabilidades dos proprietários – como afirmado pelo autor – também existe responsabilidade do próprio Município, que deveria ter agido preventivamente e impedido a construção de obras irregulares que coloquem em risco a vida e o patrimônio dos cidadãos.

Em suma, conforme os fatos narrados na inicial, o próprio Município contribuiu para a destruição do local com sua omissão fiscalizatória.

Nessa linha de pensamento, afigura-se um tanto quanto contraditória e violadora da boa-fé (art. 5º, CPC) a conduta de se exigir providências dos proprietários ou a demolição do prédio – no limiar do processo e sem qualquer perícia – ao mesmo tempo em que não houve nenhuma providência anterior do Município no sentido de regularizar a construção atacada.

No entanto, possível o deferimento da tutela antecipada em menor parte.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela antecipada para autorizar o Município demandante a tomar providências, às suas custas, para evitar o desabamento do prédio indicado, devendo exibir previamente projeto de obras subscrito por engenheiro civil.

Além do mais, relevante destacar, que houve deferimento parcial da tutela antecipada, autorizando-se o **MUNICÍPIO** a tomar as providências cabíveis para evitar o desabamento do imóvel, às suas custas, sem que, contudo, **tenha havido causa de pedir e o respectivo pedido neste aspecto**, de modo que a r. decisão recorrida é *ultra petita* no ponto, visto que não há dúvidas que o limite da decisão válida é o pedido.

Finalmente, pelos fatos, fundamentos e provas que passaremos a delinear na presente peça recursal, é medida que se impõe a reforma da r. decisão recorrida, com o consequente deferimento da medida **LIMINAR** requerida.

## DO DIREITO

### III- DA DECISÃO RECORRIDA - NOVO DESABAMENTO PARCIAL OCORRIDO EM 13/02/2023

Prefacialmente, convém destacar, que a decisão ora recorrida se refere ao pedido **LIMINAR** decorrente de **novο desabamento** de parte da estrutura do antigo “MERCADÃO”, **ocorrido em 13/02/2023**.

Destaque-se, que após o r. acórdão proferido as *fls.204/208* e publicado em *02/12/2022*, o **AGRAVANTE** manifestou-se nos autos em duas oportunidades, pleiteando-se a reapreciação do pedido **LIMINAR** inicialmente requerido, contudo, **consubstanciando-se em fatos novos**, ou seja, aqueles **ocorridos posteriormente a apreciação do recurso de APELAÇÃO por este Eg. Tribunal de Justiça**.

Nesse contexto, o primeiro pleito de reapreciação do pedido **LIMINAR** se deu através da petição de *fls.213/217* protocolada em *26/01/2023*, que amparou-se nas informações prestadas pela **COMPEDEC** no inteiro teor do **MEMORANDO N° 017/2022 (Data: 01/12/2022 - fls.238/239)**, o qual dentre outras informações, destacava que **“o aumento das fissuras vem se deslocando em direção ao passeio público”**, podendo ocasionar **“danos maiores a área**

pública e principalmente a vidas humanas”, assim como informava-se o início das Operações de Chuvas de Verão pelo governo estadual, em razão do considerável aumento dos índices pluviométricos nesta época do ano.

Ainda que o AGRAVANTE tenha antecipadamente noticiado nos autos quanto ao iminente risco de novo desabamento (26/01/2023), e frise-se, que de fato venho a ocorrer em 13/02/2023, o D. Juízo *a quo* permaneceu INERTE, sendo que na oportunidade, sequer houve apreciação do relatado.

Por conseguinte, diante do desabamento ocorrido em 13/02/2023, novamente o AGRAVANTE peticionou nos autos, sustentando-se nos dados apresentados pela COMPEDEC através do MEMORANDO Nº 1.408/2023 (*Data: 13/02/2023 - fls.246/258*), que assim relatava: “a estrutura está com patologias irreversíveis para manutenção, ou qualquer tipo de reforço”, e que, portanto, a COMPDEC avalia que “pode ocorrer risco iminente de fadiga e colapso na mesma a qualquer momento”.

Desta feita, diante do visível agravamento da situação do imóvel, e, considerando-se, que as circunstâncias atuais são distintas daquelas apresentadas quando da distribuição da presente ação, e por consequência, do tempo em que decidiu-se o r. acórdão de *fls.204/208*, pugna o AGRAVANTE pela apreciação do presente recurso, devendo-se considerar que a decisão ora recorrida, sustenta-se no novo desabamento ocorrido em 13/02/2023, ou seja, em fatos ocorridos depois dos articulados ou que se tornaram acessíveis após a apresentação da petição inicial, devendo, portanto, serem considerados para formação do livre convencimento destes Nobres Julgadores.

**IV- DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA E AS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**

É incontroverso que o mecanismo da autotutela como atributo do poder de polícia administrativa dispensa a intervenção judicial, denotando-se o poder e dever do **MUNICÍPIO** agir por meios próprios e proporcionais, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

No entanto, o poder de dispensa, não impede o **AGRAVANTE** de demandar em juízo por força do **princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**, conforme dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art.5º (...)*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

Sobre o tema, a jurisprudência do **STJ**, firmou-se no sentido de que **o exercício do poder de polícia e a excoioriedade dos atos administrativos não retiram da Administração Pública o interesse de provocar o Poder Judiciário em busca de provimento jurisdicional**, porque o ingresso em juízo, em regra, **não pode ser condicionado ao prévio exaurimento das vias administrativas**, em observância do princípio constitucional previsto no art. 5º, XXV, da CF.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU PELO TRIBUNAL A QUO. INTERESSE DE AGIR. VERIFICAÇÃO.*

DEPARTAMENTO JURÍDICO

**CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA. SÚMULA 7 DO STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CONFIRMA O ACÓRDÃO COMBATIDO.** 1. *Cuida-se de confirmação de sentença de primeiro grau, pelo Tribunal a quo, proferida nos autos de nunciação de obra nova ajuizada pela Prefeitura Municipal, em razão da realização de obra sem a apresentação de projeto arquitetônico no departamento competente, violando, portanto, a legislação local.* 2. *Verifica-se configurado o interesse de agir (art. 267, I, CPC), visto que a autoexecutoriedade afeita à pessoa política não retira desta a pretensão em valer-se de decisão judicial que lhe assegure a providência fática que almeja, pois nem sempre as medidas tomadas pela Administração no exercício do poder de polícia são suficientes.* 3. *Quanto à suposta violação ao art. 332 do CPC, foi cristalizado pelo acórdão que o particular não se desincumbiu de provar a ocorrência do aludido embargo administrativo e demolição de parte da obra, buscando, apenas, provar tais fatos pela via testemunhal. Portanto, descabida a alegação de cerceamento de defesa. Concluir de forma diversa demanda reexame de matéria fática, insuscetível por meio de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 117.668/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/8/2012).* 4. *a alteração da premissa fática concernente à existência de causa madura para prolação da sentença pressupõe o revolvimento do suporte probatório, o que é vedado em Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ.(AgRg no AREsp 349.870/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/2/2014).* 5. Recurso

*Especial não provido. (REsp 1651622/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2017)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. NÃO AFASTADO PELO PODER DE POLÍCIA. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. O Tribunal a quo não analisou a matéria recursal à luz dos arts. 20 do Código de Processo Civil e 22 da Lei n. 8.906/94, mas tão somente pautou suas razões de decidir na falta de interesse de agir do Município e limitou-se a fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. "A simples possibilidade do exercício do poder de polícia estatal e da executoriedade dos atos administrativos, caso se prestasse a impedir o acesso ao Poder Judiciário, excluiria per se toda e qualquer demanda ajuizada por ente público, porque a propedêutica do direito administrativo atribui o predicado da autoexecutoriedade, em tese, a todo ato administrativo, assim como o poder de polícia constitui-se como prerrogativa inerente e estrutural da Administração Pública" (AgRg no REsp 1.396.306/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014). 3. No caso concreto, conclui-se que está presente o interesse de agir do Município, que pretende a regularização da edificação em apreço, nos termos da legislação local, sob pena de multa diária.**

*Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1366338/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2015)*

Assim sendo, proeminente avultar que a executoriedade dos atos administrativos **é matéria superada pelo r. acórdão proferido as fls.204/208**, visto que acertadamente, reconheceu-se o interesse de agir do **AGRAVANTE**, e determinou-se o regular prosseguimento do feito.

Portanto, evidentemente a r. decisão recorrida é *ultra petita* no ponto em que deferiu em parte a tutela antecipatória, autorizando-se ao **AGRAVANTE** para que tome as providências cabíveis, de modo a se evitar eventual desabamento total de imóvel, sem que, contudo, tenha havido causa de pedir e pedido neste aspecto.

Além disso, evidente que a fundamentação da r. decisão recorrida, **merece reforma**, primeiro, porque de fato o **AGRAVANTE exauriu todos os meios administrativos a fim de se efetivar as medidas necessárias in casu** e, segundo, diante da iminente **URGÊNCIA** apresentada pela situação em tela, **colocando em risco toda a coletividade e necessitando, evidentemente, da prestação jurisdicional**.

Ressalte-se, ainda, que conforme exaustivamente comprovado nestes autos, o **AGRAVANTE** tomou todas as medidas a fim de garantir a segurança e a tentativa de reduzir os danos por conta do desabamento, **inclusive interditando-se a integralidade da área do imóvel**, e desde então, vem **regularmente realizando o acompanhamento da situação no local**, conforme se vislumbra pela vasta documentação carreada aos autos, em especial os

RELATÓRIOS DE VISTORIAS e demais documentos abaixo referenciados:

- **RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 088/2021 - Data: 06/08/2021 (fls.19/32);**
- **TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 01/2021 - Data: 08/08/2021 (fls.33);**
- **INTIMAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE SOLUÇÃO TÉCNICA (A.R.T) PARA O IMÓVEL E AVISOS DE RECEBIMENTO - A.R (fls.57/67 e 112/157);**
- **LAUDO TÉCNICO PERICIAL DE LAVRA DO ENGENHEIRO CIVIL DA CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (fls.70/91);**
- **LAUDO TÉCNICO PERICIAL DE LAVRA DA SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA (fls.92/102);**
- **PARECER JURÍDICO DE LAVRA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNÍCIPIO DE SÃO ROQUE (fls.103/111);**
- **RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 097/2022 - Data: 11/03/2022 (fls.158/160);**
- **RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 151/2022 - Data: 06/07/2022 (fls.225/230);**
- **RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 188/2022 - Data: 17/10/2022 (fls.231/237);**
- **MEMORANDO/COMPEDEC Nº 017/2022 - Data: 01/12/2022 (fls.238/239);**
- **MEMORANDO/COMPEDEC Nº 1.408/2023 - Data: 13/02/2023 (fls.246/258);**

Não obstante todas as ações de acompanhamento, prevenção e fiscalização adotadas pelo poder executivo, é fato notório e público que durante o lapso temporal transcorrido entre **o primeiro e o segundo desabamento parcial (06/08/2021 e 13/02/2023), a situação do imóvel vem se agravando,**

**tornando-se iminente o risco de DESABAMENTO TOTAL do imóvel, em especial pela ausência de manutenção ou de ações de mitigação no local pelos demandados, os quais frise-se, permanecem INERTES as ocorrências aqui descritas.**

Note-se, ainda, Nobres Julgadores, que conforme LAUDO TÉCNICO PERICIAL de lavra do Engenheiro Civil da CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO - SABESP (fls.70/91), assim concluiu-se à época:

## **6. Conclusão Geral**

De todo o exposto, conclui-se que a estrutura sofreu colapso porque não obedeceu a uma das condições de estabilidade descrita no item 4.1., que é a condição de equilíbrio de translação (escorregamento).



Isso se deu em razão de suas fundações terem sido imprudentemente escavadas, expondo estacas, blocos e baldrames, o que anulou o efeito "ficha" desempenhado parte pelas estacas e parte pelos blocos. Mas o mais complicado é a perda de praticamente 90% da capacidade de carga das estacas, uma vez que sua ação se dá pelo atrito lateral, que deixou de existir pela exposição de seu fuste, ainda que parcialmente.

Como se isso não fosse suficiente, é razoável supor que os blocos não foram solidarizados às respectivas estacas quando de sua construção, o que permite seus deslocamentos horizontais independentes.

A mesma coisa ocorreu entre pelo menos um pilar e o correspondente bloco o que sugere ter sido prática usual.

Cumpra observar que o(s) proprietário(s) sabia(m) das irregularidades e tentou(aram) esconder o esmagamento da cabeça de uma estaca, entre as tantas expostas, com a construção à sua volta de alvenaria chapiscada (fotos 26 a 28).

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

O que agravou substancialmente a situação a que foi submetida a frágil estabilidade da contenção, foi a falta de drenagem, uma vez que o maciço está alinhado a uma calçada e avenida de grande tráfego onde é evidente que existem tubulações de água, de esgoto e de drenagem urbana e, portanto teriam que ter sido consideradas na concepção, projeto e execução da contenção.

## EM RESUMO



**A ruína de parte da cortina de arrimo aconteceu pela deficiência geral desde a sua concepção até a construção, onde os elementos estruturais não atuavam em conjunto, e pela imprudência da escavação de suas fundações que a instabilizou perigosamente.**

Nesta mesma escoreita, concluiu o LAUDO TÉCNICO PERICIAL de lavra da SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA (fls.92/102):

Observações Finais : Conforme os elementos observados no local dos fatos, o desmoronamento foi resultado de supressão de resistência das fundações da estrutura de contenção (arrimo) do solo sob o calçamento da área, resultante da escavação executada.

Era o que havia a relatar.

Logo, a decisão recorrida caminha em sentido diametralmente oposto aos elementos probatórios constantes nos autos, visto que não se vislumbra qualquer tipo de omissão ou ineficiência fiscalizatória por parte do poder público, pelo contrário, todas as medidas de cunho administrativo foram adotadas pelo AGRAVANTE e comprovadamente exauridas, contudo, segundo o LAUDO TÉCNICO PERICIAL da SABESP, o comprometimento da estrutura se deu em razão de que suas "(...) fundações terem sido imprudentemente escavadas, expondo estacas, blocos e baldrames, o que anulou o efeito "ficha" desempenhado parte pelas estacas e parte pelos blocos (...)", e complementa "(...) o mais complicado é a perda de praticamente 90% da capacidade de carga das estacas, uma vez que sua ação se dá pelo atrito lateral, que deixou de existir pela exposição de seu fuste, ainda que parcialmente (...)". E

ao final, relata que “(...) o(s) proprietário(s) sabia(m) das irregularidades e tentou(aram) esconder o esmagamento da cabeça de uma estaca, entre as tantas expostas, com a construção à sua volta de alvenaria chapiscada (fotos 26/28)”:



Ora Nobres Julgadores, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL acima referenciado, demonstra claramente que os demandados detinham pleno conhecimento das irregularidades, e pasmem, ainda tentaram esconder o esmagamento de uma das estacas expostas (fotos 26 a 28).

Oportuno destacar ainda, que a conduta dos demandados é o fato ilícito consubstanciado na realização de obras completamente irregulares que culminaram na perda de estabilidade estrutural do imóvel, e por consequência, ocasionaram os graves desmoronamentos em parte do imóvel, destacando-se, ainda, o comprometimento total de todo o restante da estrutura do imóvel, que inclusive, o Ilmo. Parecerista (fls.70/91) afirmou que “a estrutura remanescente do colapso estudado vai ruir, não podendo ser determinado quando” (fls.87”).

Vale reforçar, que as irregularidades constatadas em ambos os LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS, se encontram no ambiente INTERNO do imóvel (estrutural), por óbvio, invisível aos olhos da fiscalização municipal, e frise-se, ainda eram “ *mascaradas*” com obras que possuíam o escopo de esconder as

verdadeiras condições estruturais do imóvel.

De tal modo, *data máxima vênia*, qualquer decisão que não seja pelo **DEFERIMENTO** da medida **LIMINAR** perseguida nestes autos, estaria abrigando aqueles que praticaram reiterados **ATOS ILEGAIS**, deixando-se de **resguardar a saúde e a segurança da coletividade**, e por consequência, **comprometer-se-á a vida e a integridade física de todos os residentes e transeuntes no entorno do local.**

Malgrado o acima delineado, convém ainda destacar os recentes acontecimentos do dia **13/02/2023**, em que parte da estrutura do antigo “**MERCADÃO**” novamente **desabou**, sendo inclusive tal fato amplamente noticiado pelos veículos de comunicação<sup>1</sup>:

## Parte de prédio interditado há dois anos desaba e bloqueia avenida em São Roque; vídeo

Local estava fechado desde 2021, quando houve um primeiro desabamento no imóvel. Prefeitura pediu na Justiça para que os proprietários façam a demolição do prédio.

Por **g1 Sorocaba e Jundiaí**  
13/02/2023 17h43 - Atualizado há 19 horas

[f](#) [t](#) [w](#) [e](#) [i](#) [s](#)



Avenida é interditada em São Roque após desabamento de imóvel — Foto: São Roque Notícias/Reprodução

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/02/13/predio-desaba-e-interdita-avenida-em-sao-roque.ghtml>

<http://www.saoroquenoticias.com.br/noticia.asp?idnoticia=39772>

<https://sorocaba.temmais.com/noticias/cidades/antigo-mercadao-de-sao-roque-desaba-e-interdita-avenida/>

Segundo a COMPEDEC, em vistoria no local, constatou-se “(...) que a estrutura remanescente, apresentou processo de ruptura e falência da mesma”, e observa-se o “(...) aumento de abertura do chão (deslizamento) e deslocamento da estrutura e laje pendendo para a direita”:

Igualmente, o mencionado RELATÓRIO DE VISTORIA - COMPEDEC (MEMORANDO 1.408/2023) confirma que “(...) a estrutura está com patologias irreversíveis para manutenção, ou qualquer tipo de reforço”. E por fim, avalia que “(...) pode ocorrer risco iminente de fadiga e colapso na mesma a qualquer momento”.

Ora Ínclitos Julgadores, consoante se extrai do presente RELATÓRIO DE VISTORIA, e diante dos recentes acontecimentos, é iminente o risco de DESABAMENTO TOTAL do imóvel, o que denota a URGÊNCIA da concessão da tutela de urgência pretendida.

*In casu*, a situação enfrentada nos autos é patente com relação à URGÊNCIA e relevância da medida LIMINAR pretendida, visto que, nos termos acima delineados, o IMÓVEL foi classificado como local de RISCO IMINENTE, sujeito a NOVOS DESLIZAMENTOS, e o consequente DESABAMENTO TOTAL DO IMÓVEL. Através das imagens abaixo, corrobora-se o acima noticiado:



Desta feita, temos, pois, que o Poder Público, no exercício do Poder de Polícia, tem ao seu dispor as medidas consistentes na regularização ou, em sua impossibilidade, como *in casu*, na determinação da demolição de imóveis que estejam contrárias as normas regulamentares.

Neste sentido, em casos como o em tela, em que se evidencia a irregularidade da construção, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, predominantemente vem decidindo pela sujeição do imóvel à demolição pelos demandados, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Demolição de construção irregular - Obra erigida sem o respectivo alvará - Regular exercício do poder de polícia pela Administração Pública - Poder-dever do Município em fiscalizar o uso e ocupação do solo - Demolição da construção que, apesar de ser medida extrema, é justificável no caso - Sentença mantida - Recursos improvidos. (TJ-SP - AC: 10281229420188260577 SP 1028122-94.2018.8.26.0577, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 29/01/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/01/2020)*

*APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Construção irregular - Demolição de construção irregular - Obra executada sem alvará de aprovação e execução de reforma e em desacordo com a legislação municipal - Regular exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública - Tentativas de solução administrativa*

DEPARTAMENTO JURÍDICO

*frustradas - A construção que resultou de conduta irregular de quem edificou, sujeita-se a demolição, não comportando invocação de motivos sociais para obstar o direito da Municipalidade - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ-SP 10007079820148260053 SP 1000707-98.2014.8.26.0053, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 15/05/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2018)*

*APELAÇÃO - Ação demolitória - Edificação erigida sem alvará de licença - Notificação expedida, e várias oportunidades concedidas aos requeridos para procederem a regularização - Permanência da construção irregular - Clandestinidade da obra configurada - Sentença de procedência mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10240808120178260562 SP 1024080-81.2017.8.26.0562, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 22/10/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/10/2020)*

Note-se E. Desembargadores, que o AGRAVANTE concedeu prazo razoável para a regularização do imóvel, todavia, **os demandados sempre permaneceram INERTES**, e que como antecipado pela COMPEDEC e LAUDOS PERICIAIS, **o imóvel pode ruir a qualquer momento, como de fato vem ruindo**, visto os desabamentos parciais ocorridos em 06/08/2021 e 13/02/2023.

No mais, com a devida *vênia* ao decidido pelo r. acórdão de *fls.204/208*, diante dos recentes fatos ocorridos, a realização de perícia é medida prematura,

descabida, e até mesmo desnecessária, dado que é fato notório e público o iminente risco de DESABAMENTO TOTAL do imóvel, o qual repita-se, vem sendo exaustivamente noticiado nestes autos pelo AGRAVANTE.

E por assim estarem devidamente amparadas pelas razões de direito acima narradas, requer seja reformada a decisão do juiz *a quo*, com a consequente concessão do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA determinando-se a imediata DEMOLIÇÃO do imóvel, a fim de resguardar a saúde e segurança da coletividade, fixando-se multa diária na hipótese de descumprimento da obrigação específica.

**V- DA MEDIDA LIMINAR OU TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA**

Em que pese à interposição do presente instrumento para satisfazer ao interesse do **AGRAVANTE**, vale ressaltar que este não pode aguardar pelo provimento jurisdicional, haja vista a patente URGÊNCIA apresentada pela situação em tela, em principal, o iminente risco de desabamento total do imóvel.

Tais requisitos restam plenamente presentes no caso em tela, uma vez que, sob a ótica do periculum in mora a realização de obras em desconformidade com a legislação municipal, bem como o aguardo pelo provimento jurisdicional, pode inclusive causar inúmeros prejuízos ao poder público, ora **AGRAVANTE**, e potencial risco a toda a coletividade.

O fumus bom iuris está satisfeito diante da legislação supra, bem como todas as alegações aqui feitas, assim como o conjunto probante constante no presente instrumento, os quais comprovam, mais que suficientemente, que o

**AGRAVANTE** exauriu todos os meios administrativos a fim de se efetivar as medidas necessárias, contudo, sem êxito, não restando alternativa, senão a **imediate determinação de demolição do imóvel pelos demandados.**

Desta feita, é possível que se conceda a **TUTELA DE URGÊNCIA** com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Destarte, pede o **AGRAVANTE** que seja **DEFERIDA MEDIDA LIMINAR** determinando-se **a imediata DEMOLIÇÃO do imóvel,** a fim de resguardar a saúde e segurança da coletividade, fixando-se multa diária na hipótese de descumprimento da obrigação específica.

## VI- CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que os Nobres Desembargadores:

- a- Requer-se, destarte, recebam o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, e conseqüentemente seja deferida a **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** e/ou **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA,** determinando-se **a imediata DEMOLIÇÃO do imóvel,** a fim de resguardar a saúde e segurança da coletividade, fixando-se multa diária na hipótese de descumprimento da obrigação específica;
- b- No mérito, requer que os Nobres Desembargadores recebam o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, sendo ao final **CONHECIDO** e **PROVIDO**, afim de que lhe seja reformada a decisão do Juízo *a quo*, acolhendo, por definitivo, a **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA** requerida;
- c- Por fim, caso se faça necessária à juntada de eventuais peças ou documentos, desde já requer a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para sua juntada, nos termos do art. 1.017, §§ 3º e 5º do CPC;

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Roque, 02 de Março de 2023.

**RENAN SALIM PEDROSO**

**OAB/SP 393.433**



20

Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e  
Títulos de São Roque - SP  
Maria Gabriela Venturoti Perrotta  
Tabeliã



Livro nº. 604

Fls. nº. 285/286

## INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

**SAIBAM** quantos o presente instrumento virem que aos oito (08) dia do mês de setembro (09) do ano dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e comarca de São Roque, do Estado de São Paulo, perante mim, Tabeliã de Notas e Protestos, compareceu como outorgante: **MUNICIPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**, com sede na Rua São Paulo nº. 966 - São Roque - SP, inscrita no CNPJ sob nº. 70.946.009/0001-75, neste ato representada por seu prefeito: **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO**, brasileiro, união estável, oficial de justiça, portador da cédula de identidade RG nº. 19.185.474-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 144.958.498-59, filho de Hélio Henriques de Araújo e de Anice Ayres Issa Henriques de Araújo, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta nº. 50 - casa 04 - São Roque - SP, representação esta que se dá nos termos da ata de posse datada de 01/01/2021, cuja cópia autenticada fica arquivada nestas notas na pasta 19-V sob n. 017 de ordem. Reconheço a identidade da comparecente do que dou fé. Pela outorgante representada me foi dito que: por este público instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **Dr. LELIO ANTONIO DE GOES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº. 25.668; e **Dra. LUZIA MARIA ALVES DE LIMA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP nº. 65.548; e **Dra. ROBERTA ALINE BONINO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP nº. 258.827; e **Dra. CAROLINA DE CÁSSIA APARECIDA DAVID**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº. 192.404; e **Dra. FABIANA MARSON**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP nº. 196.742; e **Dra. JADE LUIZA PIZZO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº. 378.754; e **Dr. EDER FABRICIO FULONI CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº. 481.375; e **Dr. RENAN SALIM PEDROSO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº. 393.433; a quem confere amplos gerais e ilimitados poderes contidos na cláusula “ad judicium” e “et extra” para agir **em conjunto ou isoladamente**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Estadual ou Federal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo receber citação, intimação e notificação do Poder Judiciário, podendo ainda confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, abster-se de contestar, encampar o pedido inicial ou contestá-lo; representá-la perante a Justiça do Trabalho, aí requerendo, provando e assinando o que for necessário, inclusive fazendo acordos, concordando ou não com cálculos, podendo juntar e desentranhar documentos, fazer provas, requerer, provar e assinar o que for necessário; representá-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional  
do Notariado Latino  
(Fundada em 1948)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

la perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, representá-la ativa e passivamente perante quaisquer Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais da Administração Pública Direta ou Indireta, quaisquer Autarquias Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, quaisquer Promotorias de Justiça ou Procuradorias da República, quaisquer Delegacias Estaduais ou Federais, praticando, enfim, os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. A presente procuração pública pode ser revogada a qualquer momento. Assim o disse, dou fé. A pedido lavrei este instrumento que feito e lido, achou conforme, aceitou, outorgou e assina, do que dou fé. Eu LINDA GIOVINA CERRONE GOMES, escrevente que digitei. Eu, (a) MARIA GABRIELA VENTUROTI PERROTTA, Tabeliã de Notas e Protesto, que subscrevi, dou fé e assino em público e raso. (a.a) =/= MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO =/=. Emol. R\$ 162,60. Devidamente Selada. Nada mais. Traslada em seguida. Eu \_\_\_\_\_, Tabelião Substituto, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTO \_\_\_\_\_ DA VERDADE

\_\_\_\_\_  
Tiago Luís de Arruda Rosa  
Tabelião Substituto



Selo Digital nº 1122761PR0004902080922221


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO ROQUE**
**FORO DE SÃO ROQUE**
**1ª VARA CÍVEL**

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11) 2550-5287,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001283-63.2022.8.26.0586**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Vizinhança**  
 Requerente: **Prefeitura Municipal de São Roque**  
 Requerido: **Carlos Eduardo Carmona de Oliveira e outros**

Prioridade Idoso

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ROGE NAIM TENN**

Vistos.

A sentença de fls.163-6, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, foi cassada pelo V. Acórdão de fls.204-8, que – por maioria de votos – determinou o prosseguimento do processo para elaboração de prova pericial.

Desta forma, em estrito cumprimento ao v. Acórdão, prossiga-se o feito.

**1. Valor da causa:**

Nos termos do artigo 292 do CPC, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

“I - Na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - Na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - Na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - Na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - Na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - Na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - Na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - Na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11) 2550-5287,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

§ 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

Deste modo, adequar o valor da causa à norma do artigo 292 do Código de Processo Civil, devendo recolher as despesas processuais remanescentes. Prazo: 15 dias.

**2. Da antecipação de tutela pleiteada.**

Fls.213-7/242-5: Município requer a concessão de tutela antecipada para a imediata demolição do prédio.

No entanto, mister o indeferimento da tutela.

Primeiramente, o próprio acórdão juntado entende necessária a produção de prova pericial para aferição da probabilidade de direito do autor.

Ademais, respeitado o entendimento exarado pelo E. TJSP no V. Acórdão de fls.204-8, este juízo ainda entende que a calamitosa situação em que se encontra a região deve-se à omissão e ineficiência da fiscalização municipal.

O próprio pedido do Município veiculado neste processo é uma verdadeira declaração de ineficiência na fiscalização das obras em território municipal.

Se existem responsabilidades dos proprietários – como afirmado pelo autor – também existe responsabilidade do próprio Município, que deveria ter agido preventivamente e impedido a construção de obras irregulares que coloquem em risco a vida e o patrimônio dos cidadãos.

Em suma, conforme os fatos narrados na inicial, o próprio Município contribuiu para a destruição do local com sua omissão fiscalizatória.

Nessa linha de pensamento, afigura-se um tanto quanto contraditória e violadora da boa-fé (art. 5º, CPC) a conduta de se exigir providências dos proprietários ou a demolição do prédio – no limiar do processo e sem qualquer perícia – ao mesmo tempo em que não houve nenhuma providência anterior do Município no sentido de regularizar a construção atacada.

No entanto, possível o deferimento da tutela antecipada em menor parte.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11) 2550-5287,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela antecipada para autorizar o Município demandante a tomar providências, às suas custas, para evitar o desabamento do prédio indicado, devendo exibir previamente projeto de obras subscrito por engenheiro civil.

**3. Da citação e do procedimento adotado.**

Após a regularização dos itens acima, tornem os autos conclusos para análise.

**4. Das advertências gerais:**

Fica advertida a parte demandada que, nos termos do artigo 915 das N.S.C.G.J., a oposição, os embargos de devedor (à execução, à execução fiscal, à adjudicação, à alienação ou à arrematação) e os embargos de terceiro estão sujeitos a distribuição autônoma, por dependência, recebendo número de registro próprio, sem prejuízo da vinculação da informação relativa à oposição de embargos de devedor ao registro da respectiva execução para efeito de expedição de certidão pelo ofício de distribuição. (Alterado pelo Provimento CG Nº 15/2021)

Ressalto ainda que, nos termos do Comunicado CG nº 786/2021 (DJE de 5/4/2021 pgs 11 e 12) a **contestação que contenha pedido reconvenicional ou a reconvenção deverão ser oferecidas por peticionamento eletrônico intermediário**: “Petição Diversa”, Códigos “7848 – Contestação com Reconvenção” ou “7850 – Reconvenção”;

O Ofício Judicial, após certificar o recolhimento das custas iniciais da reconvenção (art. 4º, inciso I, da Lei 11.608/2003), encaminhará o processo ao Cartório Distribuidor pelo botão atividade “Enviar ao Distribuidor – Reconvenção”, para a devida anotação, conforme dispõe o artigo 915, parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

Assim, em cumprimento do disposto no artigo artigo 915, parágrafo único, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e Comunicado CG nº 786/2021 (DJE de 5/4/2021 pgs 11 e 12), encaminhe-se o processo ao Cartório do Distribuição pelo botão "Enviar ao Distribuidor – Reconvenção" para a anotação prevista no artigo 286, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11) 2550-5287,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ALERTO que requerimentos genéricos, que não indicam precisamente endereços a serem diligenciados (por exemplo: "todos os endereços não diligenciados"), partes a serem incluídas no polo passivo (por exemplo: "os herdeiros do réu"), dentre outros exemplos análogos, não cumprem a função de dar regular andamento ao feito, podendo ensejar intimação da parte autora, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC, caso trate-se de processo de conhecimento ou o arquivamento por falta de andamento, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, caso trate-se de processo de execução.

A classificação correta das petições, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema SAJ, no curso do processo é essencial ao bom andamento dos trabalhos, partes cientes dos deveres mencionados no art. 6 do CPC.

**Assim, nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.**

Em caso de necessidade de emenda à inicial, reforça-se a importância de emenda única, ou seja, deve a parte autora recolher todas as informações e documentos mencionados nos tópicos e juntá-los de **uma só vez nos autos**. Oportuno esclarecer que, ao cumprir corretamente as orientações do Juízo e concentrar todas as informações relevantes em uma única petição, a parte estará contribuindo com a redução de quantidade de petições, propiciando racionalização do processamento e, principalmente, diminuindo o tempo de duração do processo.

A **indexação** do processo digital, com a indicação de cada documento relevante, além de facilitar o trabalho de todos os atuantes do processo digital, também é dever do advogado nos termos do art. 9º da Resolução 551 do E. Órgão Especial do TJSP, assim como do art. 1197 das NGSCGJ sobre processo eletrônico, razão pela qual se deve prezar pelos **benefícios da boa indexação**.

Sendo assim, na petição de emenda, a parte autora deverá indicar, pontualmente, o cumprimento dos itens acima (com indicação das folhas), o que tornará a conferência mais rápida e, conseqüentemente, mais célere a tramitação do feito.

No caso de processo eletrônico: a íntegra do processo poderá ser visualizada na internet, sendo considerado vista pessoal que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo (disponível no alto deste documento) e a senha, a qual segue anexa, em documento separado. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO ROQUE**

**FORO DE SÃO ROQUE**

**1ª VARA CÍVEL**

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11) 2550-5287,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Int.

ROGE NAIM TENN

Juiz

Sao Roque, data registrada no sistema.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0107/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Luis Felipe Uffermann Cristovon (OAB 374497/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. A sentença de fls.163-6, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, foi cassada pelo V. Acórdão de fls.204-8, que por maioria de votos determinou o prosseguimento do processo para elaboração de prova pericial. Desta forma, em estrito cumprimento ao v. Acórdão, prossiga-se o feito. Valor da causa: Nos termos do artigo 292 do CPC, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - Na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - Na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa; III - Na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - Na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - Na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - Na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - Na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - Na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Deste modo, adequar o valor da causa à norma do artigo 292 do Código de Processo Civil, devendo recolher as despesas processuais remanescentes. Prazo: 15 dias. Da antecipação de tutela pleiteada. Fls.213-7/242-5: Município requer a concessão de tutela antecipada para a imediata demolição do prédio. No entanto, mister o indeferimento da tutela. Primeiramente, o próprio acórdão juntado entende necessária a produção de prova pericial para aferição da probabilidade de direito do autor. Ademais, respeitado o entendimento exarado pelo E. TJSP no V. Acórdão de fls.204-8, este juízo ainda entende que a calamitosa situação em que se encontra a região deve-se à omissão e ineficiência da fiscalização municipal. O próprio pedido do Município veiculado neste processo é uma verdadeira declaração de ineficiência na fiscalização das obras em território municipal. Se existem responsabilidades dos proprietários como afirmado pelo autor também existe responsabilidade do próprio Município, que deveria ter agido preventivamente e impedido a construção de obras irregulares que coloquem em risco a vida e o patrimônio dos cidadãos. Em suma, conforme os fatos narrados na inicial, o próprio Município contribuiu para a destruição do local com sua omissão fiscalizatória. Nessa linha de pensamento, afigura-se um tanto quanto contraditória e violadora da boa-fé (art. 5º, CPC) a conduta de se exigir providências dos proprietários ou a demolição do prédio no limiar do processo e sem qualquer perícia ao mesmo tempo em que não houve nenhuma providência anterior do Município no sentido de regularizar a construção atacada. No entanto, possível o deferimento da tutela antecipada em menor parte. Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela antecipada para autorizar o Município demandante a tomar providências, às suas custas, para evitar o desabamento do prédio indicado, devendo exibir previamente projeto de obras subscrito por engenheiro civil. Da citação e do procedimento adotado. Após a regularização dos itens acima, tornem os autos conclusos para análise. Das advertências gerais: Fica advertida a parte demandada que, nos termos do artigo 915 das N.S.C.G.J., a oposição, os embargos de devedor (à execução, à execução fiscal, à adjudicação, à alienação ou à arrematação) e os embargos de terceiro estão sujeitos a distribuição autônoma, por dependência, recebendo número de registro próprio, sem prejuízo da vinculação da informação relativa à oposição de embargos de devedor ao registro da respectiva execução para efeito de expedição de certidão pelo ofício de distribuição. (Alterado pelo Provimento CG Nº 15/2021) Ressalto ainda que, nos termos do Comunicado CG nº 786/2021 (DJE de 5/4/2021 pgs 11 e 12) a contestação que contenha pedido reconvenicional ou a reconvenção deverão ser oferecidas por peticionamento eletrônico intermediário: Petição Diversa, Códigos 7848 Contestação com Reconvenção ou 7850 Reconvenção; O

Ofício Judicial, após certificar o recolhimento das custas iniciais da reconvenção (art. 4º, inciso I, da Lei 11.608/2003), encaminhará o processo ao Cartório Distribuidor pelo botão atividade Enviar ao Distribuidor Reconvenção, para a devida anotação, conforme dispõe o artigo 915, parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; Assim, em cumprimento do disposto no artigo artigo 915, parágrafo único, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e Comunicado CG nº 786/2021 (DJE de 5/4/2021 pgs 11 e 12), encaminhe-se o processo ao Cartório do Distribuição pelo botão "Enviar ao Distribuidor Reconvenção" para a anotação prevista no artigo 286, parágrafo único, do Código de Processo Civil. ALERTO que requerimentos genéricos, que não indicam precisamente endereços a serem diligenciados (por exemplo: "todos os endereços não diligenciados"), partes a serem incluídas no polo passivo (por exemplo: "os herdeiros do réu"), dentre outros exemplos análogos, não cumprem a função de dar regular andamento ao feito, podendo ensejar intimação da parte autora, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC, caso trata-se de processo de conhecimento ou o arquivamento por falta de andamento, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, caso trate-se de processo de execução. A classificação correta das petições, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema SAJ, no curso do processo é essencial ao bom andamento dos trabalhos, partes cientes dos deveres mencionados no art. 6 do CPC. Assim, nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Em caso de necessidade de emenda à inicial, reforça-se a importância de emenda única, ou seja, deve a parte autora recolher todas as informações e documentos mencionados nos tópicos e juntá-los de uma só vez nos autos. Oportuno esclarecer que, ao cumprir corretamente as orientações do Juízo e concentrar todas as informações relevantes em uma única petição, a parte estará contribuindo com a redução de quantidade de petições, propiciando racionalização do processamento e, principalmente, diminuindo o tempo de duração do processo. A indexação do processo digital, com a indicação de cada documento relevante, além de facilitar o trabalho de todos os atuantes do processo digital, também é dever do advogado nos termos do art. 9º da Resolução 551 do E. Órgão Especial do TJSP, assim como do art. 1197 das NGSCGJ sobre processo eletrônico, razão pela qual se deve prezar pelos benefícios da boa indexação. Sendo assim, na petição de emenda, a parte autora deverá indicar, pontualmente, o cumprimento dos itens acima (com indicação das folhas), o que tornará a conferência mais rápida e, conseqüentemente, mais célere a tramitação do feito. No caso de processo eletrônico: a íntegra do processo poderá ser visualizada na internet, sendo considerado vista pessoal que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo (disponível no alto deste documento) e a senha, a qual segue anexa, em documento separado. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Int. ROGE NAIM TENN Juiz"

Sao Roque, 16 de fevereiro de 2023.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0107/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/02/2023. Considera-se a data de publicação em 22/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Luis Felipe Uffermann Cristovon (OAB 374497/SP)

Teor do ato: "Vistos. A sentença de fls.163-6, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, foi cassada pelo V. Acórdão de fls.204-8, que por maioria de votos determinou o prosseguimento do processo para elaboração de prova pericial. Desta forma, em estrito cumprimento ao v. Acórdão, prossiga-se o feito. Valor da causa: Nos termos do artigo 292 do CPC, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - Na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - Na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - Na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - Na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - Na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - Na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - Na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - Na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Deste modo, adequar o valor da causa à norma do artigo 292 do Código de Processo Civil, devendo recolher as despesas processuais remanescentes. Prazo: 15 dias. Da antecipação de tutela pleiteada. Fls.213-7/242-5: Município requer a concessão de tutela antecipada para a imediata demolição do prédio. No entanto, mister o indeferimento da tutela. Primeiramente, o próprio acórdão juntado entende necessária a produção de prova pericial para aferição da probabilidade de direito do autor. Ademais, respeitado o entendimento exarado pelo E. TJSP no V. Acórdão de fls.204-8, este juízo ainda entende que a calamitosa situação em que se encontra a região deve-se à omissão e ineficiência da fiscalização municipal. O próprio pedido do Município veiculado neste processo é uma verdadeira declaração de ineficiência na fiscalização das obras em território municipal. Se existem responsabilidades dos proprietários como afirmado pelo autor também existe responsabilidade do próprio Município, que deveria ter agido preventivamente e impedido a construção de obras irregulares que coloquem em risco a vida e o patrimônio dos cidadãos. Em suma, conforme os fatos narrados na inicial, o próprio Município contribuiu para a destruição do local com sua omissão fiscalizatória. Nessa linha de pensamento, afigura-se um tanto quanto contraditória e violadora da boa-fé (art. 5º, CPC) a conduta de se exigir providências dos proprietários ou a demolição do prédio no limiar do processo e sem qualquer perícia ao mesmo tempo em que não houve nenhuma providência anterior do Município no sentido de regularizar a construção atacada. No entanto, possível o deferimento da tutela antecipada em menor parte. Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela antecipada para autorizar o Município demandante a tomar providências, às suas custas, para evitar o desabamento do prédio indicado, devendo exibir previamente projeto de obras subscrito por engenheiro civil. Da citação e do procedimento adotado. Após a regularização dos itens acima, tornem os autos conclusos para análise. Das advertências gerais: Fica advertida a parte demandada que, nos termos do artigo 915 das N.S.C.G.J., a oposição, os embargos de devedor (à execução, à execução fiscal, à adjudicação, à alienação ou à arrematação) e os embargos de terceiro estão sujeitos a distribuição autônoma, por dependência, recebendo número de registro próprio, sem prejuízo da vinculação da informação relativa à oposição de embargos de devedor ao registro da respectiva execução para efeito de expedição de certidão pelo ofício de distribuição. (Alterado pelo Provimento CG Nº 15/2021) Ressalto ainda que, nos termos do Comunicado CG nº 786/2021 (DJE de 5/4/2021 pgs 11 e 12) a

contestação que contenha pedido reconvençional ou a reconvenção deverão ser oferecidas por peticionamento eletrônico intermediário: Petição Diversa, Códigos 7848 Contestação com Reconvenção ou 7850 Reconvenção; O Ofício Judicial, após certificar o recolhimento das custas iniciais da reconvenção (art. 4º, inciso I, da Lei 11.608/2003), encaminhará o processo ao Cartório Distribuidor pelo botão atividade Enviar ao Distribuidor Reconvenção, para a devida anotação, conforme dispõe o artigo 915, parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; Assim, em cumprimento do disposto no artigo artigo 915, parágrafo único, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e Comunicado CG nº 786/2021 (DJE de 5/4/2021 pgs 11 e 12), encaminhe-se o processo ao Cartório do Distribuição pelo botão "Enviar ao Distribuidor Reconvenção" para a anotação prevista no artigo 286, parágrafo único, do Código de Processo Civil. ALERTO que requerimentos genéricos, que não indicam precisamente endereços a serem diligenciados (por exemplo: "todos os endereços não diligenciados"), partes a serem incluídas no polo passivo (por exemplo: "os herdeiros do réu"), dentre outros exemplos análogos, não cumprem a função de dar regular andamento ao feito, podendo ensejar intimação da parte autora, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC, caso trate-se de processo de conhecimento ou o arquivamento por falta de andamento, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, caso trate-se de processo de execução. A classificação correta das petições, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema SAJ, no curso do processo é essencial ao bom andamento dos trabalhos, partes cientes dos deveres mencionados no art. 6 do CPC. Assim, nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Em caso de necessidade de emenda à inicial, reforça-se a importância de emenda única, ou seja, deve a parte autora recolher todas as informações e documentos mencionados nos tópicos e juntá-los de uma só vez nos autos. Oportuno esclarecer que, ao cumprir corretamente as orientações do Juízo e concentrar todas as informações relevantes em uma única petição, a parte estará contribuindo com a redução de quantidade de petições, propiciando racionalização do processamento e, principalmente, diminuindo o tempo de duração do processo. A indexação do processo digital, com a indicação de cada documento relevante, além de facilitar o trabalho de todos os atuantes do processo digital, também é dever do advogado nos termos do art. 9º da Resolução 551 do E. Órgão Especial do TJSP, assim como do art. 1197 das NGSCGJ sobre processo eletrônico, razão pela qual se deve prezar pelos benefícios da boa indexação. Sendo assim, na petição de emenda, a parte autora deverá indicar, pontualmente, o cumprimento dos itens acima (com indicação das folhas), o que tornará a conferência mais rápida e, conseqüentemente, mais célere a tramitação do feito. No caso de processo eletrônico: a íntegra do processo poderá ser visualizada na internet, sendo considerado vista pessoal que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo (disponível no alto deste documento) e a senha, a qual segue anexa, em documento separado. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Int. ROGE NAIM TENN Juiz"

São Roque, 17 de fevereiro de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS  
CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO ROQUE/SP**

## **DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA**

**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
SÃO ROQUE (SP)**, entidade de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº  
70.946.009/0001-75, sediada na Rua São Paulo, nº 966, Taboão, CEP nº 18135-125,  
vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus advogados  
(mandato anexo), propor a presente

### **ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **CARLOS EDUARDO CARMONA DE OLIVEIRA**, CPF/MF nº  
182.753.598-99, qualificação completa desconhecida, podendo ser encontrado  
nesta cidade de São Roque (SP) à Avenida Antonino Dias Bastos, nº 300,  
Estacionamento, Centro, CEP nº 18130-350; **ESPÓLIO DE GIOVANNI DI  
GIROLAMO**, CPF/MF nº 130.878.948-34, qualificação completa desconhecida,  
através de seu representante, podendo ser encontrado nesta cidade de São Roque  
(SP) à Avenida João Pessoa, nº 84, Centro, CEP nº 18130-290; **ESPÓLIO DE JOÃO  
GONZALEZ**, CPF/MF nº 254.966.388-87, qualificação completa desconhecida,  
através de seu representante, podendo ser encontrado nesta cidade de São Roque  
(SP) à Rua Quintino Bocaiuva, nº 90, Centro, CEP nº 18130-375; **ESPÓLIO DE  
ROQUE PRESTES FILHO**, CPF/MF nº 172.853.138-15, qualificação completa  
desconhecida, através de seu representante, podendo ser encontrado nesta cidade

de São Roque (SP) à Rua Barão de Piratininga, nº 180, Centro, CEP nº 18130-270; **EZEQUIEL SIMÃO ABIB**, CPF/MF nº 042.552.838-34, qualificação completa desconhecida, podendo ser encontrado nesta cidade de São Roque (SP) à Avenida Antonio Dias Basto, nº 300, Estacionamento, Centro, CEP nº 18130-350; **JOSÉ GONÇALVES BRAZÃO**, CPF/MF nº 057.449.546-00, qualificação completa desconhecida, podendo ser encontrado nesta cidade de São Roque (SP) à Rua Santa Cruz, nº 584, CEP nº 18136-025 ou à Avenida Antonino Dias Bastos, nº 300, Estacionamento, Centro, CEP nº 18130-350; **MARIA LORITO**, CPF/MF nº 041.485.398-94, qualificação completa desconhecida, podendo ser encontrada nesta cidade de São Roque (SP) à Rua Rui Barbosa, nº 369, Apto. 31, Centro, CEP nº 18130-040; **OLGA MARIA TOSI FERNANDES**, CPF/MF nº 834.315.608-06, qualificação completa desconhecida, podendo ser encontrada nesta cidade de São Roque (SP) à Rua Duque de Caxias, nº 297, Centro, CEP nº 18130-150; **OSVALDO MELEIRO**, CPF/MF nº 130.888.748-53, qualificação completa desconhecida, podendo ser encontrado nesta cidade de São Roque (SP) à Avenida João Pessoa, nº 136, Centro, CEP nº 18130-290; **ROBERTO GODINHO**, CPF/MF nº 360.862.908-49, qualificação completa desconhecida, podendo ser encontrado nesta cidade de São Roque (SP) à Rua Epaminondas de Oliveira, nº 225, Centro, CEP nº 18130-505; e **YOSHIMITSU IMAIZUMI**, CPF/MF nº 216.309.178-34, qualificação completa desconhecida, podendo ser encontrado nesta cidade de São Roque (SP) à Rua Sotero de Souza, nº 16, Centro, CEP nº 18130-200, *pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:*

### **DOS FATOS:**

- 1) O Município de São Roque (SP) tomou conhecimento da **gravíssima situação** envolvendo o imóvel localizado nesta cidade à Avenida João Pessoa, nº 114, **popularmente conhecido como "Mercadão"** e de propriedade dos demandados, **após a ocorrência de um desabamento parcial de sua estrutura em 06/08/2021.**

- 2) Frise-se que todas as medidas a fim de garantir a segurança e a tentativa de reduzir os danos por conta do desabamento, **inclusive interditando-se a integralidade da área do imóvel**, foram adotadas pela Municipalidade.

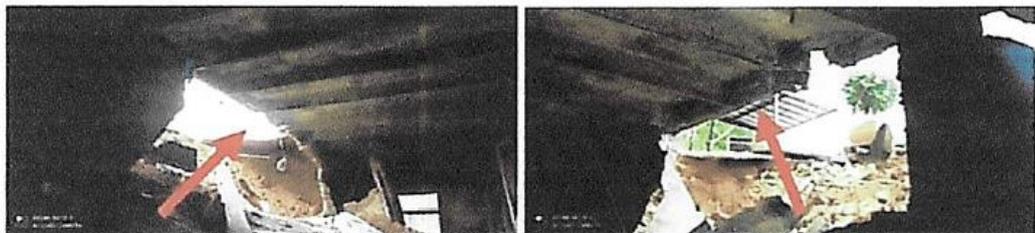
Inclusive, o local foi interditado pela Defesa Civil, bem como realizado laudo técnico na estrutura do imóvel mencionado, após a ocorrência do supracitado evento (desabamento parcial de parte do imóvel), ocorrida em 06 de Agosto de 2021, consoante imagens abaixo reproduzidas e extraídas do supramencionado laudo técnico:



Fotos 06 e 07: vista da ruptura do pavimento de concreto simples do estacionamento, região assinalada na foto 05.



Foto 08: vista da viga citada acima (assinalada), sob a soleira das entradas-portões metálicos de enrolar das lojas.



Fotos 09 e 10: destinadas a ilustrar o sistema estrutural na região do desabamento e assinalada a viga citada.



- 4) Destaque-se que a *Polícia Técnico Científica* realizou perícia que resultou no laudo sob nº 258.226/21 com a seguinte observação final: “Conforme os elementos observados no local dos fatos, **o desmoronamento foi resultado de supressão de resistência das fundações da estrutura de contenção (arrimo) do solo sob o calçamento da área**, resultante da escavação executada.” – g.n.
- 5) Outrossim, o Laudo Pericial apresentado pela *Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP* concluiu o seguinte:

## 6. Conclusão Geral

De todo o exposto, conclui-se que a estrutura sofreu colapso porque não obedeceu a uma das condições de estabilidade descrita no item 4.1., que é a condição de equilíbrio de translação (escorregamento).

Isso se deu em razão de suas **fundações terem sido imprudentemente escavadas, expondo estacas, blocos e baldrame**s, o que anulou o efeito “ficha” desempenhado parte pelas estacas e parte pelos blocos. Mas o mais complicado é a perda de praticamente 90% da capacidade de carga das estacas, uma vez que sua ação se dá pelo atrito lateral, que deixou de existir pela exposição de seu fuste, ainda que parcialmente.

Como se isso não fosse suficiente, é razoável supor que os blocos não foram solidarizados às respectivas estacas quando de sua construção, o que permite seus deslocamentos horizontais independentes.

A mesma coisa ocorreu entre pelo menos um pilar e o correspondente bloco o que sugere ter sido prática usual.

**Cumpr** observar que o(s) proprietário(s) sabia(m) das irregularidades e tentou(aram) esconder o **esmagamento da cabeça de uma estaca, entre as tantas expostas, com a construção à sua volta de alvenaria chapiscada (fotos 26 a 28)**.

O que **agravou substancialmente** a situação a que foi submetida a **frágil estabilidade** da contenção, foi a **falta de drenagem**, uma vez que o maciço está alinhado a uma calçada e avenida de grande tráfego onde é evidente que existem tubulações de água, de esgoto e de drenagem urbana e, portanto teriam que ter sido consideradas na concepção, projeto e execução da contenção.

#### EM RESUMO

A ruína de parte da cortina de arrimo aconteceu pela **deficiência geral** desde a sua concepção até a construção, onde os elementos estruturais não atuavam em conjunto, e pela **imprudência** da escavação de suas fundações que a **instabilizou perigosamente**.

- 6) Ademais, Excelência, houve a **prévia notificação** por esta Municipalidade aos **proprietários** e até então ocupantes do prédio em questão, especialmente para a apresentação de soluções técnicas com ART, contudo, **permaneceram inertes** até a presente data.
  
- 7) Evidente a gravidade dos fatos ora expostos, **colocando em risco a coletividade**, de modo que é possível constatar, especialmente a partir do teor dos laudos técnicos acostados, que **as imprudentes obras e demais movimentações no prédio, realizadas sem qualquer autorização do Poder Público, bem como sem qualquer apresentação de projetos por profissional com as respectivas ART's, ocasionaram o desabamento e culminaram com o comprometimento da totalidade do imóvel que permanece interdito até os dias atuais**.

Aliás, no caso específico, diante das obras realizadas no imóvel desatendendo normas técnicas e urbanísticas da construção, enseja que o Poder Público promova as diligências necessárias para solução do problema à vista dos laudos juntados concluírem, de forma incontroversa, que o



**funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.**

Ademais, a Constituição da República atribuiu **competência privativa** aos Municípios para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e garantir o bem estar de seus habitantes.

Frise-se, outrossim, dois aspectos fundamentais caracterizam o regime jurídico da Administração Pública: prerrogativas e sujeições, a primeira é o meio assegurado para o exercício de suas atividades, e a segunda é caracterizada pelo limite imposto à atuação administrativa em benefício dos direitos dos cidadãos.

Temos, ainda, que a Administração Pública tem a incumbência de condicionar o exercício das liberdades individuais dos indivíduos ao bem estar da coletividade, e o faz isso usando do **poder de polícia**, o qual tem como fundamento a predominância do interesse público sobre o particular.

E, consoante se extrai das lições da I. Profa. **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, *"o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefícios do interesse público"*.<sup>1</sup>

Ainda, o conceito de Poder Polícia é retirado do CTN, *in verbis*:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à*

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 32<sup>a</sup> edição, pag. 153

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENAN SALIM PEREIRA NUNES, em 02/08/2022 às 14:42:22, em São Paulo/SP, e publicado em 02/08/2022 às 14:42:22. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 20095663-66.2022.8.26.0606 e código AB7A742B.





DEPARTAMENTO JURÍDICO

*“CONSTRUÇÃO - IRREGULARIDADE - DEMOLIÇÃO - EXCLUSÃO DE QUESTÃO SOCIAL - CABIMENTO. A construção que resultou de conduta irregular de quem edificou, sujeita-se a demolição, não comportando invocação de motivos sociais para obstar o direito da **Municipalidade**. Recurso negado” (Ap. nº 942.776-5/8-00, rel. Des. Danilo Panizza, j. 22/09/2009)*

*APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Construção irregular – Demolição de construção irregular – Obra executada sem alvará de aprovação e execução de reforma e em desacordo com a legislação municipal – Regular exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública – Tentativas de solução administrativa frustradas – A construção que resultou de conduta irregular de quem edificou, sujeita-se a demolição, não comportando invocação de motivos sociais para obstar o direito da **Municipalidade** – Sentença reformada – Recurso provido. (TJ-SP 10007079820148260053 SP 1000707-98.2014.8.26.0053, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 15/05/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2018)*

*“APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Preliminar de anulação da sentença por cerceamento de defesa afastada Construção irregular Demolição de construção irregular Obra executada sem licença e em desacordo com a legislação municipal Regular exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública*



das vias administrativas, por força do artigo 5º, XXV da Constituição da República.

Ademais, temos, ainda, que a medida obrigacional não pode ser encarada como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a demolição é medida necessária e adequada a reparar a transgressão praticada pelo particular, além de resguardar a segurança da coletividade.

Outrossim, observe-se que para que a propriedade cumpra sua função social é mister que o Município vele pelo adequado ordenamento do solo urbano, mediante controle de seu parcelamento, uso e ocupação.

Dessa forma, infere-se que a obra se fez em gritante desconformidade com o regramento municipal, eis que efetuada em desconformidade não somente com a legislação, mas causando risco de grande potencial à coletividade.

Frise-se que é inarredável, assim, o dever esculpido legalmente, que atinge inexoravelmente a esfera jurídica da parte demandada, de outra banda, é incontestado o direito da Municipalidade, condutor da política urbana, consoante o regramento dado pelo artigo 182, da Constituição da República, especialmente de exigir o cumprimento das normas acima mencionadas, que impõem a obrigatoriedade de instauração de prévio procedimento de alvará para a realização de obras particulares.

Ademais, há que se garantir os meios coercitivos que assegurem a efetividade do mandamento jurisdicional, desde já ficando requerido que, em caso de recalcitrância, **seja fixada multa diária para o descumprimento da obrigação específica.**

## **DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Temos, pois, Exa., que a parte demandada tripudia sobre todos os enunciados legais que preveem a necessidade de prévio alvará para a realização de obras particulares, assim como as respectivas reformas, sendo incontestado o cume que a situação chegou: **o desmoronamento de parte do prédio, sua interdição total e a conclusão das autoridades técnicas do iminente risco de desabamento total do imóvel.**

Aliás, em posição de contumaz descumpridor dos deveres legalmente esculpido, mantém até hoje tal situação de irregularidade, colocando a coletividade em risco extremo à vista do iminente desabamento total do prédio.

Portanto, diante da gravidade da violação aos preceitos legais oportunamente apontados, **cabível a concessão de liminar determinando-se a imediata adoção de todas as medidas pertinentes a regularização física e estrutural do imóvel a fim de resguardar a saúde e segurança da coletividade**, conforme estatuído no §3º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não importando o prisma pelo qual se analise a matéria, infere-se que é de rigor a **concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em liminar inaudita altera parte, determinando-se a imediata adoção de todas as medidas pertinentes a regularização física e estrutural do imóvel, fixando-se multa diária na hipótese de descumprimento da obrigação específica.**

## **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:**

Ao exposto, requerem a vossa excelência se digne determinar a **CITAÇÃO** das requeridas, por meio de Oficial de Justiça, nos endereços retro mencionados, para contestarem os termos da presente, invocando, desde logo, os benefícios do artigo 212 do CPC, sob pena de se operar a revelia e de serem acolhidos como verídicos os fatos articulados pela Municipalidade nesta inicial, com o consequente julgamento do pedido, para o fim de que

- a) seja **CONCEDIDA** liminar *inaudita altera parte* **determinando-se a imediata adoção de todas as medidas pertinentes a regularização física e estrutural do imóvel a fim de resguardar a saúde e segurança da coletividade, fixando-se multa diária na hipótese de descumprimento da obrigação específica e**
- b) ao final, **confirmada a medida liminar**, seja a ação julgada totalmente **PROCEDENTE**, *ressalvando-se na impossibilidade do cumprimento adequado das supra medidas regularizatórias do imóvel, seja determinado aos demandados a demolição do imóvel ruína*, arcando a parte demandada com a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de outras cominações legais.

Informo que a Municipalidade provará o alegado **por todos os meios de prova em direito admitidos**, em especial depoimento pessoal da parte requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia, bem como

pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários, requerendo, desde já, que lhe seja facultada a sua produção.

Atribui à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais.

Nesses termos,

***E. Deferimento.***

São Roque, 23 de março de 2022.

**Luís Felipe Uffermann Cristovon**  
***Assessor Jurídico***  
***OAB/SP 374.497***

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO ROQUE-SP

**PEDIDO LIMINAR**

PROCESSO Nº 1001283-63.2022.8.26.0586

MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

Prefacialmente, cumpre observar, que conforme acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (DOC.1), foi anulada a r. sentença de primeiro grau, motivo pelo qual requer-se a apreciação do presente **PEDIDO LIMINAR**, pelas razões que passa a expor:

**I- APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS (ART.435 DO CPC) E REITERAÇÃO DE PEDIDO LIMINAR**

Inicialmente, em relação a apresentação de documentos novos durante o trâmite processual, em especial, **aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou que se tornaram acessíveis após a apresentação da petição inicial** ou contestação, assim dispõe o artigo 435 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*

*In casu*, é fato notório e público que a inércia dos **REQUERIDOS** está colocando a coletividade em risco extremo, vez que há **iminente risco de desabamento total do imóvel.**

Tanto é verdade, que esta Municipalidade, através da **COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPEDEC**, vem regularmente realizando o acompanhamento da situação do imóvel, conforme se vislumbra pelos documentos que ora se colaciona a presente:

- **RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 151/2022 - Data: 06/07/2022 (DOC.2)**
- **RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 188/2022 - Data: 17/10/2022 (DOC.3)**
- **MEMORANDO Nº 017/2022 - Data: 01/12/2022 (DOC.4)**

Ato contínuo, consubstanciando-se nas informações extraídas nos documentos acima referenciados, é possível verificar a situação em que se encontra o imóvel dentro do lapso temporal em que foram confeccionados referidos laudos técnicos:

**RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 151/2022 - Data: 06/07/2022**

**- Descrição da Área no momento da Vistoria:**

Efetuada vistoria no local citado, esta COMPDEC constatou que a estrutura do mesmo permanece sem manutenção desde o ocorrido.

Observamos aumento da erosão no passeio com a divisa da edificação onde houve a patologia do colapso, com isso observamos aumento de trincas no passeio, próximo a área colapsada

Observamos aumento das espessuras nas trincas locais, com relação ao vrigamento do local já colapsado sem apoio.

**- Conclusão:**

Esta COMPDEC avalia que, há estrutura esta sem qualquer execução de reparos no local, com problemas desde o ocorrido.

Portanto a interdição da mesma será mantida, com a continuidade do local fechado e isolados com tapumes.

RELATÓRIO DE VISTORIA N° 188/2022 - Data: 17/10/2022

**- Descrição da Área no Momento da Vistoria:**

Efetuada vistoria no local citado, esta COMPDEC constatou que a estrutura colapsada permanece sem manutenção alguma, segue abandonada.

Observamos aumento das erosões do calçamento próximo ao buraco aberto desde o colapso do mesmo, observamos trincas no passeio e colapso do mesmo aumentando sua área aberta, indo em direção a área publica(passeio).

Observamos que a lona colocada para atenuar á intempéries de forma direta já saiu varias vezes, apesar da tentativa de atenuar o problema com a lona plástica.

**- Conclusão:**

Esta COMPDEC avalia que os processos patológicos na estrutura sem qualquer manutenção, continuam aumentando os processos patológicos evolutivos ao restante da estrutura e calçamento.

Sugere-se em caráter de urgência, ações de mitigação no local para não causarem danos maiores á área publica e principalmente em vidas humanas.

MEMORANDO N° 017/2022 - Data: 01/12/2022

Com isso o processo de Vistoria 88/21, Vistoria 097/22, Vistoria 151/22, todas relacionadas ao antigo mercadão da Avenida João Pessoa, devido ao atual estagio de deslizamento da antiga área do estacionamento de veículos pode aumentar nessa época devido ao local estar aberto sem proteção mecânica e aparentemente abandonado desde o ocorrido, o local apresenta fissuras em volta do deslizamento que podem aumentar e incidir nessa época. Podendo futuramente afetar o passeio e rua.



Antonio Augusto Godinho  
RG 8.423.846-9  
Coordenador Municipal de

Sem Mais..

Ora Excelência, é possível verificar através do constante no inteiro teor dos relatórios supra, que a situação do imóvel vem se agravando com o tempo, em especial pela ausência de manutenção ou de ações de mitigação no local, tornando iminente o risco de desabamento total do imóvel.

Nada obstante, o aumento das fissuras vem se deslocando em direção ao passeio público, de modo que a situação em tela pode ocasionar “danos maiores a área pública e principalmente a vidas humanas”, conforme trecho que se extrai do RELATÓRIO DE VISTORIA N° 188/2022.

Através da imagem abaixo, corrobora-se o acima delineado:



Além disso, conforme MEMORANDO/COMPEDEC N° 017/2022, desde 1º de dezembro de 2022, por iniciativa do governo estadual, iniciaram-se as *Operações de Chuvas de Verão*, vez que sabidamente, os índices pluviométricos tendem a aumentar consideravelmente nesta época do ano, o que repise-se, pode contribuir para o desabamento total do imóvel, que se encontra “aberto sem proteção mecânica e aparentemente abandonado desde o ocorrido”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Trecho extraído do MEMORANDO/COMPEDEC N° 017/2022

Finalmente, é de rigor informar que não se tratam de documentos novos, tão somente documentos relacionados a fatos ocorridos depois dos articulados ou que se tornaram acessíveis após a apresentação da petição inicial, devendo, portanto, serem considerados para formação do livre convencimento deste Nobre Julgador.

Desta forma, o **MUNICÍPIO** vem através da presente, consubstanciando-se na vasta documentação carreada a peça inaugural, assim como os que nesta oportunidade são aduzidos a presente, e principalmente, considerando-se os fatos ocorridos após os articulados na peça preambular, pugna pela reapreciação do **PEDIDO LIMINAR** nos exatos termos inicialmente requeridos (*Item "a" - fls.15*), com a consequente concessão do pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Roque, 26 de Janeiro de 2023.

**RENAN SALIM PEDROSO**

**OAB/SP 393.433**















**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
COMPDEC**



fls. 031

**RELATÓRIO DE VISTORIA N.º 188/2022.**

**Ao Departamento Jurídico.**

Data da Realização: 17/10/2022.

Local: Avenida João Pessoa nº 114 a 170 – Denominação Mercado  
Bairro: Centro - São Roque.

Autor: Michael dos Santos.

Participantes: Antonio Augusto Godinho – Coordenador e Eng. Defesa Civil.

Solicitante: Departamento Jurídico.

No local: Ausente.

**- Descrição da Área no Momento da Vistoria:**

Efetuada vistoria no local citado, esta COMPDEC constatou que a estrutura colapsada permanece sem manutenção alguma, segue abandonada.

Observamos aumento das erosões do calçamento próximo ao buraco aberto desde o colapso do mesmo, observamos trincas no passeio e colapso do mesmo aumentando sua área aberta, indo em direção a área publica(passeio).

Observamos que a lona colocada para atenuar á intempéries de forma direta já saiu varias vezes, apesar da tentativa de atenuar o problema com a lona plástica.

**- Conclusão:**

Esta COMPDEC avalia que os processos patológicos na estrutura sem qualquer manutenção, continuam aumentando os processos patológicos evolutivos ao restante da estrutura e calçamento.

Sugere-se em caráter de urgência, ações de mitigação no local para não causarem danos maiores á área publica e principalmente em vidas humanas.

Antonio Augusto Godinho  
RG 8.423.840-9  
Coordenador Municipal de  
Proteção e Defesa Civil

*“Uma comunidade bem preparada tem mais chances de enfrentar situações adversas.”*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GODINHO em 17/10/2022 às 14:28:28, sob o número 20456616520238260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 20245663-65.2022.8.26.0686 e código BC7D70B3.









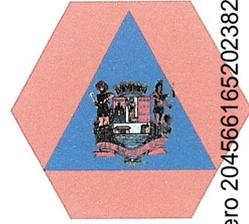






**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
COMPDEC**

fls. 298



**MEMORANDO/COMPDEC Nº 017/2022.**

São Roque, 01 de Dezembro de 2022.

**De:** Antônio Augusto Godinho.

**Para:** Departamento Jurídico.

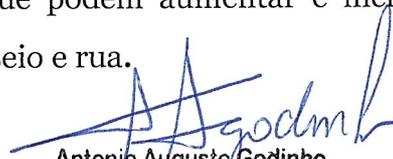
**Assunto:** Operação de Chuvas de Verão 2022/2023.

Venho através deste informar que a partir de 1º de Dezembro de 2022, iniciam-se as Operações de Chuvas de Verão. Um convênio da Defesa Civil do Estado com as COMPDECS Regionais, o Município de São Roque faz parte da REDEC I-4.

Tal fato deve-se, por ser uma época em que os índices pluviométricos aumentam consideravelmente nas estações das chuvas, o governo do estado através desse processo criou um sistema de gerenciamento de riscos para o antes, durante e depois. É uma tentativa de prevenção, mitigação e preparação, para as áreas de riscos de deslizamentos e enchentes, ocasionados pelos grandes índices pluviométricos causados nesse período.

São tentativas de respostas as áreas com emergências, reabilitação, reconstrução e desenvolvimento de áreas afetadas por grandes volumes de precipitação. As áreas já cadastradas, por serem áreas de riscos sempre nessa época, recebem observação, pois normalmente existe um aumento de problemas relacionados a esse período.

Com isso o processo de Vistoria 88/21, Vistoria 097/22, Vistoria 151/22, todas relacionadas ao antigo mercadão da Avenida João Pessoa, devido ao atual estagio de deslizamento da antiga área do estacionamento de veículos pode aumentar nessa época devido ao local estar aberto sem proteção mecânica e aparentemente abandonado desde o ocorrido, o local apresenta fissuras em volta do deslizamento que podem aumentar e incidir nessa época. Podendo futuramente afetar o passeio e rua.

  
Antônio Augusto Godinho  
RG 8.423.840-9  
Coordenador Municipal de  
Proteção e Defesa Civil

*Sem Mais..*

*“Uma comunidade bem preparada tem mais chances de enfrentar situações adversas.”*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GODINHO em 01/12/2022 às 14:28:28, sob o número 20456616520238260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 20245663-65.2022.8.26.0686 e código BC70B705F.



**Rodrigo Garcia**  
Governador do Estado de São Paulo

c

**Coronel PM Henguel Ricardo Pereira**  
Secretário-Chefe da Casa Militar e  
Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil

convidam para

- ***Entrega das Viaturas da Ação de Aparentamento das Defesas Civas Municipais; e***
- ***Abertura Operação Chuvas de Verão 2022/2023***

1º de dezembro de 2022 –  
quinta-feira - 14h00

**Palácio dos Bandeirantes**  
Avenida Morumbi, nº 4.500 – Morumbi – Auditório Ulysses  
Guimarães  
São Paulo - SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO ROQUE-SP

**PEDIDO LIMINAR - URGENTE**

PROCESSO Nº 1001283-63.2022.8.26.0586

MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

Fato notório e público que na data de ontem (13/02/2023), parte da estrutura do antigo “MERCADÃO” desabou (imóvel objeto do presente litígio), sendo inclusive amplamente noticiado pelos veículos de comunicação<sup>1</sup>:

## Parte de prédio interditado há dois anos desaba e bloqueia avenida em São Roque; vídeo

Local estava fechado desde 2021, quando houve um primeiro desabamento no imóvel. Prefeitura pediu na Justiça para que os proprietários façam a demolição do prédio.

Por g1 Sorocaba e Jundiaí  
13/02/2023 17h43 - Atualizado há 19 horas



Avenida é interditada em São Roque após desabamento de imóvel — Foto: São Roque Notícias/Reprodução

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/02/13/predio-desaba-e-interdita-avenida-em-sao-roque.ghtml>  
<http://www.saoroquenoticias.com.br/noticia.asp?idnoticia=39772>  
<https://sorocaba.temmais.com/noticias/cidades/antigo-mercadao-de-sao-roque-desaba-e-interdita-avenida/>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA S. M. R. PEDROSO, Juiz de Direito do TJ/SP, sob o número 20456616520238260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 20045663-63.2022.8.26.0586 e código BEBFEZ93A.

Segundo a COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPEDEC, em vistoria no local, constatou-se “(...) que a estrutura remanescente, apresentou processo de ruptura e falência da mesma”, e observa-se o “(...) aumento de abertura do chão (deslizamento) e deslocamento da estrutura e laje pendendo para a direita”.

Seguidamente, o RELATÓRIO DE VISTORIA - COMPEDEC (MEMORANDO 1.408/2023)<sup>2</sup> em referência confirma que “(...) a estrutura está com patologias irreversíveis para manutenção, ou qualquer tipo de reforço”.

Por fim, avalia que “(...) pode ocorrer risco iminente de fadiga e colapso na mesma a qualquer momento”.

Ora Excelência, consubstanciando-se nas informações extraídas do RELATÓRIO DE VISTORIA acima referenciado, e ainda diante dos recentes acontecimentos, é iminente o risco de desabamento total do imóvel, o que denota a URGÊNCIA da concessão da tutela perseguida nestes autos.

Repita-se que a situação do imóvel vem se agravando com o tempo, em especial pela ausência de manutenção ou de ações de mitigação no local, em especial pela inércia dos REQUERIDOS anteriormente notificados por esta Municipalidade.

Não obstante, a situação enfrentada nos autos é patente com relação à URGÊNCIA e relevância da medida liminar pretendida, visto que, nos termos acima delineados, o imóvel foi classificado como local de risco iminente, sujeito a novos deslizamentos, e o conseqüente desabamento total do imóvel,

<sup>2</sup> RELATÓRIO DE VISTORIA - COMPEDEC - MEMORANDO 1.408/2023 (ANEXO)



Desta forma, novamente o **MUNICÍPIO** vem através da presente, consubstanciando-se na vasta documentação carreada a peça inaugural, assim como os que nesta oportunidade se aduz a presente, e principalmente, considerando-se os recentes fatos ocorridos, **REITERA-SE** pela reapreciação do **PEDIDO LIMINAR** nos exatos termos inicialmente requeridos (*Item "a" - fls.15*), com a conseqüente concessão do pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** determinando-se **a imediata DEMOLIÇÃO do imóvel**, a fim de resguardar a saúde e segurança da coletividade, fixando-se multa diária na hipótese de descumprimento da obrigação específica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Roque, 14 de Fevereiro de 2023.

**RENAN SALIM PEDROSO**

**OAB/SP 393.433**



# Memorando 1.408/2023

Responder apenas via 1Doc



fls. 246

Antônio G. GP-DC

Para

DJ - Departament...

CC

3 setores envolvidos

GP-DC DJ D-JUD

13/02/2023 17:54

## Relatório de Vistoria

Ao Departamento Jurídico.

Data da Realização: 13/02/2023.

Local: Avenida João Pessoa (Mercadão) - Bairro: Centro - São Roque.

Autor: Michael dos Santos.

Participantes: Antonio Augusto Godinho - Coordenador e Eng. Defesa Civil

Solicitante: Departamento Jurídico.

No Local: Ausente.

### - Descrição da área no momento da vistoria

Efetuada vistoria no local citado, esta COMPDEC constatou que a estrutura remanescente, apresentou processo de ruptura e falência da mesma. Observamos aumento de abertura do chão (deslizamento) e deslocamento da estrutura e laje pendendo para o direita.

Observamos que a estrutura esta com patologias irreversíveis para manutenção, ou qualquer tipo de reforço.

### Conclusão

Esta COMPDEC avalia que, pode ocorrer risco iminente de fadiga e colapso na mesma a qualquer momento.

Interditamos a faixa da Rua, Centro Bairro para garantir o processo de segurança para pedestres e o trafego de carros, sugerimos a demolição em caráter de urgência.

Participaram da ocorrência em questão: Corpo de Bombeiros, Mateoli ABS (15207), CPFL 7315 Tiago - Defesa Civil (636).



Quem já visualizou? 1 pessoa

14/02/2023 11:56:49 Marta Galoni da Silva Mota [DJ] arquivou.

14/02/2023 11:56:49 Marta Galoni da Silva Mota [DJ] parou de acompanhar.

Prefeitura de São Roque - Rua: São Paulo, nº 966 - Taboão | CEP: 18135-125

Impresso em 14/02/2023 12:10:56 por RENAN SALIM PEDROSO - Assessor Administrativo

“Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você.” - Cynthia Kersey



Este documento contém assinatura digital, realizada por ANTÔNIO AUGUSTO GODINHO CPF 064.XXX.XXX-74.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código F5BE-837F-0634-1D0F

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENAN SALIM PEDROSO, Protocolo de Processo 14/02/2023/00056567-28, sob o número 20456616520238260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2005663-63.2022.8.26.0600 e código BEBFAZ/5C.

























**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 1.2.5.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de  
 Dir. Público  
 Praça da Sé s/nº - 1º andar, sala 109 - Palácio da Justiça - Tel: (11)  
 4802-9017 - Sé - CEP: 01018-010 - São Paulo/SP

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO**



Processo nº: **2045661-65.2023.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Ordem Urbanística**  
 Agravante: **Município de São Roque**  
 Agravado: **Maria Lorito e outros**  
 Relator(a): **PONTE NETO**  
 Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2045661-65.2023.8.26.0000 .**

Entrado em: **02/03/2023**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Prevenção: 1001283-63.2022.8.26.0586

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: Des. Ponte Neto**

**ÓRGÃO JULGADOR: 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

São Paulo, 02/03/2023 17:38:15.

Cynthia Ponchio Antunes  
 Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. PONTE NETO.  
 São Paulo, 2 de março de 2023.

Cynthia Ponchio Antunes  
 Supervisor(a) do Serviço



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Agravo de Instrumento

Processo nº 2045661-65.2023.8.26.0000

Relator(a): PONTE NETO

Órgão Julgador: 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência antecipatória, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE** contra a r. decisão reproduzida às fls. 27/31 deste recurso, nos autos do procedimento comum nº 1001283-63.2022.8.26.0586 promovida em face de **CARLOS EDUARDO CARMONA DE OLIVEIRA E OUTROS**, a qual deferiu, em parte, a antecipação da tutela pleiteada pelo ora agravante.

Sustenta o agravante foi requerida liminar para que se determinasse a imediata adoção de todas as medidas pertinentes a regularização física e estrutural do imóvel a fim de resguardar a saúde e segurança da coletividade, fixando-se multa diária na hipótese de descumprimento, ou ainda, ressaltando-se na impossibilidade do cumprimento adequado das supra medidas regularizatórias do imóvel, seja determinado aos demandados a demolição do imóvel.

Afirma que após reiterados pedidos liminares (fls.161 e 162), a presente ação foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da carência da ação, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Alega que ato contínuo, foi interposto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

recurso de apelação, e conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no mérito lhe foi dado provimento, para anular a r. sentença de primeiro grau, e determinar a remessa dos autos a origem, para realização de prova pericial técnica e, oportunamente, seja proferido novo julgamento.

Aduz que diante das informações constantes no inteiro teor do MEMORANDO/COMPEDEC Nº 017/2022, aos 26/01/2023 o agravante preventivamente, realizou novo pleito liminar nos referidos autos da ação de conhecimento, informando acerca das “Operações de Chuvas de Verão”, que se iniciaram em 1º de dezembro de 2022 pelo governo estadual, uma vez que os índices pluviométricos tendem a aumentar consideravelmente nesta época do ano, o que repise-se, poderia contribuir de modo substancial para o desabamento total do imóvel.

Argumenta que pela r. decisão agravada houve deferimento parcial da tutela antecipada, autorizando-se o Município a tomar as providencias cabíveis para evitar o desabamento do imóvel, às suas custas, sem que, contudo, tenha havido causa de pedir e o respectivo pedido neste aspecto, de modo que a r. decisão recorrida é *ultra petita* no ponto, visto que não há dúvidas que o limite da decisão válida é o pedido.

Destaca que a decisão ora recorrida se refere ao pedido LIMINAR decorrente de novo desabamento de parte da estrutura do antigo “MERCADÃO”, ocorrido em 13/02/2023.

Ressalta que a fundamentação da r. decisão recorrida, merece reforma, primeiro, porque de fato o agravante exauriu todos os meios administrativos a fim de se efetivar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

as medidas necessárias *in casu* e, segundo, diante da iminente urgência apresentada pela situação em tela, colocando em risco toda a coletividade e necessitando, evidentemente, da prestação jurisdicional.

Alega, ainda, que tomou todas as medidas a fim de garantir a segurança e a tentativa de reduzir os danos por conta do desabamento, inclusive interditando-se a integralidade da área do imóvel, e desde então, vem regularmente realizando o acompanhamento da situação no local.

Aponta que não obstante todas as ações de acompanhamento, prevenção e fiscalização adotadas pelo poder executivo, é fato notório e público que durante o lapso temporal transcorrido entre o primeiro e o segundo desabamento parcial (06/08/2021 e 13/02/2023), a situação do imóvel vem se agravando tornando-se iminente o risco de desabamento total do imóvel, em especial pela ausência de manutenção ou de ações de mitigação no local pelos demandados, os quais frise-se, permanecem inertes as ocorrências descritas nos autos.

Afirma, também, que a decisão recorrida caminha em sentido diametralmente oposto aos elementos probatórios constantes nos autos, visto que não se vislumbra qualquer tipo de omissão ou ineficiência fiscalizatória por parte do poder público, pelo contrário, todas as medidas de cunho administrativo foram adotadas pelo agravante e comprovadamente exauridas, apontando trechos de laudo da SABESP e de laudo da Superintendência da Polícia Técnico Científica do Estado de São Paulo, condenando a estrutura do imóvel, desde a construção.

Destaca, reiteradamente, que a conduta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dos demandados é o fato ilícito consubstanciado na realização de obras completamente irregulares que culminaram na perda de estabilidade estrutural do imóvel, e por consequência, ocasionaram os graves desmoronamentos em parte do imóvel, destacando-se, ainda, o comprometimento total de todo o restante da estrutura do imóvel.

Aduz, também, que o agravante concedeu prazo razoável para a regularização do imóvel, todavia, os demandados sempre permaneceram inertes, e que como antecipado pela COMPEDEC e laudos periciais, o imóvel pode ruir a qualquer momento, como de fato vem ruindo, visto os desabamentos parciais ocorridos em 06/08/2021 e 13/02/2023.

Argumenta que em relação ao decidido por esta Câmara no Acórdão de fls. 204/208 dos autos da ação de conhecimento e diante dos recentes fatos ocorridos, a realização de perícia é medida prematura, descabida, e até mesmo desnecessária, dado que é fato notório e público o iminente risco de desabamento total do imóvel, o qual vem sendo noticiado nestes autos pelo agravante.

Com tais argumentos, requer a concessão da medida liminar e/ou tutela de urgência antecipatória, para o fim de determinar a imediata DEMOLIÇÃO do imóvel, a fim de resguardar a saúde e segurança da coletividade, fixando-se multa diária na hipótese de descumprimento da obrigação específica.

**2.** Para o deferimento de efeito ativo (antecipação tutela recursal) é mister que a fundamentação evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de conformidade com o artigo 300 e artigo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

E, no caso em tela, não identifico a presença dos requisitos legais acima referidos.

Os argumentos expendidos no agravo não apresentam a relevância necessária para a atribuição do efeito pretendido, de plano, alterando, assim, a r. decisão recorrida.

A decisão agravada encontra-se adequadamente fundamentada e não ostenta qualquer ilegalidade, bem como não contém qualquer traço de teratologia. Vale dizer, há fundada controvérsia a respeito dos fatos e do direito colocados em discussão.

Ademais, esta C. Câmara de Direito Público, por intermédio do V. Acórdão de fls. 204/208 da ação de conhecimento determinou a realização de dilação probatória para a apreciação da prova pericial a fim de dirimir controvérsia acerca da ocorrência - ou não - do alegado fato ilícito, por parte dos ora agravados, proprietários do imóvel denominado “Mercadão”, ao realizarem obras complementares irregulares que culminaram na perda de estabilidade da estrutura do imóvel, de modo a ocasionar o grave desmoronamento da parte do prédio, sendo que com o eventual acolhimento do pedido do agravante, em sede de tutela antecipatória, haverá, outrossim, significativo risco de irreversibilidade da tutela pretendida (demolição de imóvel dos agravados).

Portanto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal.

**3.** Dessa forma, comunique-se ao Juízo “a quo” o teor desta decisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**4.** Intime-se a parte agravada, para que ofereça resposta ao recurso, nos termos do disposto no artigo 1019, inciso II do Código de Processo Civil.

**5.** Após, promova-se vista à D. Procuradoria de Justiça para o oferecimento do i. parecer, caso queira.

Após, tornem conclusos.

Intimações necessárias.

São Paulo, 3 de março de 2023.

PONTE NETO

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

9ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento - nº 2045661-65.2023.8.26.0000

**CERTIDÃO**

Certifico que expedi e-mail à vara de origem com cópia da r. Decisão.

**A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:**

[SAO ROQUE - 1 OFICIO CIVEL \(saoroque1cv@tjsp.jus.br\)](mailto:saoroque1cv@tjsp.jus.br)

Assunto: DECISÃO - Agravo de Instrumento digital 2045661-65.2023.8.26.0000

São Paulo, 6 de março de 2023 .

---

Larissa Azevedo de Moura - Matrícula: M371695  
Chefe de Seção Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público  
Praça Almeida Júnior, 72 - 2º andar - sala 23 - Liberdade - CEP:  
01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2045661-65.2023.8.26.0000**  
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Ordem Urbanística**  
Agravante: **Município de São Roque**  
Agravado: **Maria Lorito e outros**  
Relator(a): **PONTE NETO**  
Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Renan Salim Pedroso (OAB: 393433/SP)

São Paulo, 7 de março de 2023

---

Sandra Sorgi – Matrícula M110168  
Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 Secretaria Judiciária  
 SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público  
 Praça Almeida Júnior, 72 - 2º andar - sala 23 - Liberdade - CEP:  
 01510-010 - São Paulo/SP

\*+2045661652023826000000000\*

São Paulo, 9 de março de 2023

Carta Intimatória nº 144/2023 ss

Processo nº:2045661-65.2023.8.26.0000- (DIGITAL)

Origem nº:1001283-63.2022.8.26.0586

Agravante: Município de São Roque

Agravados: Maria Lorito, Yoshimitsu Imaizumi, Roberto Godinho, Osvaldo Meleiro, Olga Maria Tosi Fernandes, Ezequiel Simão Abib, José Gonçalves Brazão, Carlos Eduardo Carmona de Oliveira, Giovanni Di Girolamo, João Gonzalez e Roque Prestes Filho

Ilmo(a). Sr(a).,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), Desembargador(a) PONTE NETO, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. despacho prolatado nos autos supramencionados, fica Vossa Senhoria intimado(a) a responder, no prazo legal, aos termos do Agravo de Instrumento e, em querendo, juntar peças se entender conveniente.

Científico-o(a), outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Senha de acesso: v3xyzr

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Fábio Alberto Siqueira Coelho  
 Supervisor da SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público

Ao(à) Ilmo(a). Sr(a).

Osvaldo Meleiro

Avenida Joao Pessoa, 136, Centro

Sao Roque-SP

CEP 18130-290



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 Secretaria Judiciária  
 SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público  
 Praça Almeida Júnior, 72 - 2º andar - sala 23 - Liberdade - CEP:  
 01510-010 - São Paulo/SP

\*+2045661652023826000000000\*

São Paulo, 9 de março de 2023

Carta Intimatória nº 143/2023 ss

Processo nº:2045661-65.2023.8.26.0000- (DIGITAL)

Origem nº:1001283-63.2022.8.26.0586

Agravante: Município de São Roque

Agravados: Maria Lorito, Yoshimitsu Imaizumi, Roberto Godinho, Osvaldo Meleiro, Olga Maria Tosi Fernandes, Ezequiel Simao Abib, José Gonçalves Brazão, Carlos Eduardo Carmona de Oliveira, Giovanni Di Girolamo, João Gonzalez e Roque Prestes Filho

Ilmo(a). Sr(a).,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), Desembargador(a) PONTE NETO, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. despacho prolatado nos autos supramencionados, fica Vossa Senhoria intimado(a) a responder, no prazo legal, aos termos do Agravo de Instrumento e, em querendo, juntar peças se entender conveniente.

Científico-o(a), outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Senha de acesso: v3xyzr

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Fábio Alberto Siqueira Coelho  
 Supervisor da SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público

Ao(à) Ilmo(a). Sr(a).

Roberto Godinho

Rua Epaminondas de Oliveira, 225, Centro

Sao Roque-SP

CEP 18130-505



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 Secretaria Judiciária  
 SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público  
 Praça Almeida Júnior, 72 - 2º andar - sala 23 - Liberdade - CEP:  
 01510-010 - São Paulo/SP

\*+2045661652023826000000000\*

São Paulo, 9 de março de 2023

Carta Intimatória nº 142/2023 ss

Processo nº:2045661-65.2023.8.26.0000- (DIGITAL)

Origem nº:1001283-63.2022.8.26.0586

Agravante: Município de São Roque

Agravados: Maria Lorito, Yoshimitsu Imaizumi, Roberto Godinho, Osvaldo Meleiro, Olga Maria Tosi Fernandes, Ezequiel Simão Abib, José Gonçalves Brazão, Carlos Eduardo Carmona de Oliveira, Giovanni Di Girolamo, João Gonzalez e Roque Prestes Filho

Ilmo(a). Sr(a).,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), Desembargador(a) PONTE NETO, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. despacho prolatado nos autos supramencionados, fica Vossa Senhoria intimado(a) a responder, no prazo legal, aos termos do Agravo de Instrumento e, em querendo, juntar peças se entender conveniente.

Científico-o(a), outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Senha de acesso: v3xyzr

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Fábio Alberto Siqueira Coelho  
 Supervisor da SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público

Ao(à) Ilmo(a). Sr(a).

Olga Maria Tosi Fernandes

Rua Duque de Caxias, 297, Centro

São Roque-SP

CEP 18130-150



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 Secretaria Judiciária  
 SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público  
 Praça Almeida Júnior, 72 - 2º andar - sala 23 - Liberdade - CEP:  
 01510-010 - São Paulo/SP

\*+2045661652023826000000000\*

São Paulo, 9 de março de 2023

Carta Intimatória nº 141/2023 ss

Processo nº:2045661-65.2023.8.26.0000- (DIGITAL)

Origem nº:1001283-63.2022.8.26.0586

Agravante: Município de São Roque

Agravados: Maria Lorito, Yoshimitsu Imaizumi, Roberto Godinho, Osvaldo Meleiro, Olga Maria Tosi Fernandes, Ezequiel Simao Abib, José Gonçalves Brazão, Carlos Eduardo Carmona de Oliveira, Giovanni Di Girolamo, João Gonzalez e Roque Prestes Filho

Ilmo(a). Sr(a).,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), Desembargador(a) PONTE NETO, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. despacho prolatado nos autos supramencionados, fica Vossa Senhoria intimado(a) a responder, no prazo legal, aos termos do Agravo de Instrumento e, em querendo, juntar peças se entender conveniente.

Científico-o(a), outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Senha de acesso: v3xyzr

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Fábio Alberto Siqueira Coelho  
 Supervisor da SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público

Ao(à) Ilmo(a). Sr(a).

Maria Lorito

Rua Rui Barbosa, 369, apto 31, Centro

Sao Roque-SP

CEP 18130-440



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 Secretaria Judiciária  
 SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público  
 Praça Almeida Júnior, 72 - 2º andar - sala 23 - Liberdade - CEP:  
 01510-010 - São Paulo/SP

\*+2045661652023826000000000\*

São Paulo, 9 de março de 2023

Carta Intimatória nº 140/2023 ss

Processo nº:2045661-65.2023.8.26.0000- (DIGITAL)

Origem nº:1001283-63.2022.8.26.0586

Agravante: Município de São Roque

Agravados: Maria Lorito, Yoshimitsu Imaizumi, Roberto Godinho, Osvaldo Meleiro, Olga Maria Tosi Fernandes, Ezequiel Simao Abib, José Gonçalves Brazão, Carlos Eduardo Carmona de Oliveira, Giovanni Di Girolamo, João Gonzalez e Roque Prestes Filho

Ilmo(a). Sr(a).,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), Desembargador(a) PONTE NETO, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. despacho prolatado nos autos supramencionados, fica Vossa Senhoria intimado(a) a responder, no prazo legal, aos termos do Agravo de Instrumento e, em querendo, juntar peças se entender conveniente.

Científico-o(a), outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Senha de acesso: v3xyzr

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Fábio Alberto Siqueira Coelho  
 Supervisor da SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público

Ao(à) Ilmo(a). Sr(a).

Ezequiel Simao Abib

Avenida Antonino Dias Bastos, 300, Estacionamento, Centro

Sao Roque-SP

CEP 18130-350



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 Secretaria Judiciária  
 SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público  
 Praça Almeida Júnior, 72 - 2º andar - sala 23 - Liberdade - CEP:  
 01510-010 - São Paulo/SP

\*+2045661652023826000000000\*

São Paulo, 9 de março de 2023

Carta Intimatória nº 139/2023 ss

Processo nº:2045661-65.2023.8.26.0000- (DIGITAL)

Origem nº:1001283-63.2022.8.26.0586

Agravante: Município de São Roque

Agravados: Maria Lorito, Yoshimitsu Imaizumi, Roberto Godinho, Osvaldo Meleiro, Olga Maria Tosi Fernandes, Ezequiel Simão Abib, José Gonçalves Brazão, Carlos Eduardo Carmona de Oliveira, Giovanni Di Girolamo, João Gonzalez e Roque Prestes Filho

Ilmo(a). Sr(a).,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), Desembargador(a) PONTE NETO, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. despacho prolatado nos autos supramencionados, fica Vossa Senhoria intimado(a) a responder, no prazo legal, aos termos do Agravo de Instrumento e, em querendo, juntar peças se entender conveniente.

Científico-o(a), outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Senha de acesso: v3xyzr

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Fábio Alberto Siqueira Coelho  
 Supervisor da SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público

Ao(à) Ilmo(a). Sr(a).

Roque Prestes Filho (ESPÓLIO DE)

Rua Barão de Piratininga, 180, Centro

São Roque-SP

CEP 18130-270



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 Secretaria Judiciária  
 SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público  
 Praça Almeida Júnior, 72 - 2º andar - sala 23 - Liberdade - CEP:  
 01510-010 - São Paulo/SP

\*+2045661652023826000000000\*

São Paulo, 9 de março de 2023

Carta Intimatória nº 138/2023 s

Processo nº:2045661-65.2023.8.26.0000- (DIGITAL)

Origem nº:1001283-63.2022.8.26.0586

Agravante: Município de São Roque

Agravados: Maria Lorito, Yoshimitsu Imaizumi, Roberto Godinho, Osvaldo Meleiro, Olga Maria Tosi Fernandes, Ezequiel Simao Abib, José Gonçalves Brazão, Carlos Eduardo Carmona de Oliveira, Giovanni Di Girolamo, João Gonzalez e Roque Prestes Filho

Ilmo(a). Sr(a).,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), Desembargador(a) PONTE NETO, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. despacho prolatado nos autos supramencionados, fica Vossa Senhoria intimado(a) a responder, no prazo legal, aos termos do Agravo de Instrumento e, em querendo, juntar peças se entender conveniente.

Científico-o(a), outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Senha de acesso: v3xyzr

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Fábio Alberto Siqueira Coelho  
 Supervisor da SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público

Ao(à) Ilmo(a). Sr(a).

João Gonzalez (ESPÓLIO DE)

Rua Quintino Bocaiuva, 90, Centro

Sao Roque-SP

CEP 18130-375



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 Secretaria Judiciária  
 SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público  
 Praça Almeida Júnior, 72 - 2º andar - sala 23 - Liberdade - CEP:  
 01510-010 - São Paulo/SP

\*+2045661652023826000000000\*

São Paulo, 9 de março de 2023

Carta Intimatória nº 137/2023 ss  
 Processo nº:2045661-65.2023.8.26.0000- (DIGITAL)  
 Origem nº:1001283-63.2022.8.26.0586  
 Agravante: Município de São Roque  
 Agravados: Maria Lorito, Yoshimitsu Imaizumi, Roberto Godinho, Osvaldo Meleiro, Olga Maria Tosi Fernandes, Ezequiel Simao Abib, José Gonçalves Brazão, Carlos Eduardo Carmona de Oliveira, Giovanni Di Girolamo, João Gonzalez e Roque Prestes Filho

Ilmo(a). Sr(a).,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), Desembargador(a) PONTE NETO, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. despacho prolatado nos autos supramencionados, fica Vossa Senhoria intimado(a) a responder, no prazo legal, aos termos do Agravo de Instrumento e, em querendo, juntar peças se entender conveniente.

Científico-o(a), outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Senha de acesso: v3xyzr

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Fábio Alberto Siqueira Coelho  
 Supervisor da SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público

Ao(à) Ilmo(a). Sr(a).  
 Giovanni Di Girolamo (ESPÓLIO DE)  
 Avenida Joao Pessoa, 84, Centro  
 Sao Roque-SP  
 CEP 18130-290



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 Secretaria Judiciária  
 SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público  
 Praça Almeida Júnior, 72 - 2º andar - sala 23 - Liberdade - CEP:  
 01510-010 - São Paulo/SP

\*+2045661652023826000000000\*

São Paulo, 9 de março de 2023

Carta Intimatória nº 136/2023 ss

Processo nº:2045661-65.2023.8.26.0000- (DIGITAL)

Origem nº:1001283-63.2022.8.26.0586

Agravante: Município de São Roque

Agravados: Maria Lorito, Yoshimitsu Imaizumi, Roberto Godinho, Osvaldo Meleiro, Olga Maria Tosi Fernandes, Ezequiel Simão Abib, José Gonçalves Brazão, Carlos Eduardo Carmona de Oliveira, Giovanni Di Girolamo, João Gonzalez e Roque Prestes Filho

Ilmo(a). Sr(a).,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), Desembargador(a) PONTE NETO, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. despacho prolatado nos autos supramencionados, fica Vossa Senhoria intimado(a) a responder, no prazo legal, aos termos do Agravo de Instrumento e, em querendo, juntar peças se entender conveniente.

Científico-o(a), outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Senha de acesso: v3xyzr

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Fábio Alberto Siqueira Coelho  
 Supervisor da SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público

Ao(à) Ilmo(a). Sr(a).

Carlos Eduardo Carmona de Oliveira

Antonino Dias Bastos, 300, Centro

São Roque-SP

CEP 18130-350



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 Secretaria Judiciária  
 SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público  
 Praça Almeida Júnior, 72 - 2º andar - sala 23 - Liberdade - CEP:  
 01510-010 - São Paulo/SP

\*+2045661652023826000000000\*

São Paulo, 9 de março de 2023

Carta Intimatória nº 135/2023 ss

Processo nº:2045661-65.2023.8.26.0000- (DIGITAL)

Origem nº:1001283-63.2022.8.26.0586

Agravante: Município de São Roque

Agravados: Maria Lorito, Yoshimitsu Imaizumi, Roberto Godinho, Osvaldo Meleiro, Olga Maria Tosi Fernandes, Ezequiel Simao Abib, José Gonçalves Brazão, Carlos Eduardo Carmona de Oliveira, Giovanni Di Girolamo, João Gonzalez e Roque Prestes Filho

Ilmo(a). Sr(a).,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), Desembargador(a) PONTE NETO, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. despacho prolatado nos autos supramencionados, fica Vossa Senhoria intimado(a) a responder, no prazo legal, aos termos do Agravo de Instrumento e, em querendo, juntar peças se entender conveniente.

Científico-o(a), outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Senha de acesso: v3xyzr

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Fábio Alberto Siqueira Coelho  
 Supervisor da SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público

Ao(à) Ilmo(a). Sr(a).

José Gonçalves Brazão

Santa Cruz, 584, Vila Santa Isabel

Sao Roque-SP

CEP 18136-025



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 Secretaria Judiciária  
 SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público  
 Praça Almeida Júnior, 72 - 2º andar - sala 23 - Liberdade - CEP:  
 01510-010 - São Paulo/SP

\*+2045661652023826000000000\*

São Paulo, 9 de março de 2023

Carta Intimatória nº 134/2023 ss

Processo nº:2045661-65.2023.8.26.0000- (DIGITAL)

Origem nº:1001283-63.2022.8.26.0586

Agravante: Município de São Roque

Agravados: Maria Lorito, Yoshimitsu Imaizumi, Roberto Godinho, Osvaldo Meleiro, Olga Maria Tosi Fernandes, Ezequiel Simão Abib, José Gonçalves Brazão, Carlos Eduardo Carmona de Oliveira, Giovanni Di Girolamo, João Gonzalez e Roque Prestes Filho

Ilmo(a). Sr(a).,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), Desembargador(a) PONTE NETO, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o r. despacho prolatado nos autos supramencionados, fica Vossa Senhoria intimado(a) a responder, no prazo legal, aos termos do Agravo de Instrumento e, em querendo, juntar peças se entender conveniente.

Científico-o(a), outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Senha de acesso: v3xyzr

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Fábio Alberto Siqueira Coelho  
 Supervisor da SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público

Ao(à) Ilmo(a). Sr(a).  
 Yoshimitsu Imaizumi  
 Sotero de Souza, 16, Centro  
 São Roque-SP  
 CEP 18130-200